



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**LETÍCIA AVELINO SILVA**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEU IMPACTO NO DIREITO DO  
CONSUMIDOR: A importância normativa do consentimento nas relações de consumo**

**BRASÍLIA**  
**2022**

**LETÍCIA AVELINO SILVA**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEU IMPACTO NO DIREITO DO  
CONSUMIDOR: A importância normativa do consentimento nas relações de consumo**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Me. Daniella Cesar Torres Crescenti.

**BRASÍLIA**

**2022**

**LETÍCIA AVELINO SILVA**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEU IMPACTO NO DIREITO DO  
CONSUMIDOR: A importância normativa do consentimento nas relações de consumo**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Me. Daniella Cesar Torres Crescenti.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) Daniella Cesar Torres Crescenti**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

Após cinco anos de intenso estudo, dedicação e comprometimento com a graduação, a sensação é de missão cumprida, porém, eu não chegaria até aqui sem o apoio, o incentivo, a confiança e o amor das pessoas mais importantes da minha vida, meus pais. Ao longo dessa jornada nem tudo foi fácil, mas o esforço deles superaram todas as dificuldades em prol de me proporcionar o melhor possível, principalmente no que se refere à minha educação.

Aos meus pais dedico esse encerramento de mais um ciclo da minha vida, eles estiveram ao meu lado em todos os momentos e sem eles nada disso faria sentido. O sentimento que transborda no meu coração é de imensa gratidão por receber tanto, carinho, proteção, cuidado, conselhos e ensinamentos imensuráveis, os quais permitiram que eu me tornasse a pessoa que sou hoje. Espero que eu consiga retribuir tudo isso a eles e continuarei sendo motivo de muito orgulho e satisfação aos dois, pois tudo foi e é por eles e para eles.

Agradeço a Deus por estar sempre me iluminando e guiando meu caminho, e por colocar pessoas sensacionais na minha vida que fazem total diferença, sendo uma delas, em especial, o Valério. Ele é um ser humano maravilhoso, que espalha luz por onde passa e tem um coração que transborda bondade. Agradeço ao Valério pela sua amizade, pela ajuda, por torcer por mim, pelo meu sucesso e por demonstrar todos os dias tamanha admiração.

Por fim, agradeço aos meus amigos, familiares, professores e a todos que estiveram comigo ao longo dessa caminhada, nos momentos bons e ruins, me inspirando, fortalecendo, e compartilhando de uma das melhores fases da minha vida. Todos foram essenciais para marcar minha trajetória e serão inesquecíveis.

## RESUMO

A Lei nº 13.709/2018, comumente conhecida por Lei Geral de Proteção de Dados, trouxe significativas mudanças no que tange ao objetivo de criar um cenário de segurança jurídica, com a padronização de normas e práticas, promovendo assim a proteção de forma igualitária dentro do país e no mundo, aos dados pessoais de todos os cidadãos. Visto isso, a pesquisa tem por objetivo elaborar uma análise do papel do consentimento na tamanha extração de dados dos indivíduos no mercado de consumo, levando em consideração a atual conjuntura da sociedade, afinal, ainda há muitos questionamentos acerca de sua centralidade na seara regulatória ao longo do tempo. Nesse viés, o Direito do Consumidor relaciona-se de forma bastante direta com tal proteção, pois contribuiu instituindo uma conscientização de direitos que fortaleceu os princípios defendidos pela Lei supracitada, de modo a amenizar os conflitos ocasionados pela falta de privacidade. Ademais, o projeto será desenvolvido por meio do estudo de doutrinas referentes à área do direito digital, estudo de elementos do Direito Civil, casos práticos e jurisprudências que discorrem sobre o tema.

**Palavras- chave:** Consentimento. Dados Pessoais. Autodeterminação Informativa. Consumidores. LGPD.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1 RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO</b>	<b>9</b>
1.1 Consumidor e consumidor equiparado	9
1.2 Fornecedor como profissional e agente econômico	11
1.3 Definição de produto e serviço	13
<b>2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A SOCIEDADE INFORMACIONAL</b>	<b>16</b>
2.1 Introdução à LGPD	16
2.2 Direitos assegurados e suas violações	18
2.3 Deveres e Responsabilidades	21
2.4 Compliance para a proteção da privacidade	28
<b>3 IMPORTÂNCIA NORMATIVA DO CONSENTIMENTO</b>	<b>32</b>
3.1 Fases do consentimento no decurso do tempo	32
3.2 Legitimação para o uso de dados pessoais	36
3.3. Espécies procedimentais do consentimento	39
3.4 A autodeterminação informativa	42
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

A demanda regulatória referente à proteção de dados pessoais surgiu com a formação do Estado Moderno, pois o setor administrativo percebeu que as informações pessoais dos cidadãos são úteis para planejar e coordenar suas ações em prol de um crescimento ordenado. Desse modo, com a propagação da tecnologia, em específico a ciência computacional, significativas mudanças na capacidade de processamento dessas informações ocorreram, tanto na seara qualitativa quanto na quantitativa.

Em meio a esse contexto, alguns países começaram a cogitar a criação de bancos de dados unificados, visto que, os enxergavam como parte do aparato necessário para expandir essa nova perspectiva. Assim, ao longo do tempo, houve o surgimento das gerações de leis de proteção de dados pessoais, as quais provocaram imprescindíveis mudanças no modo de regular as relações de consumo, exigindo uma nova estrutura normativa tendo o consentimento como base.

No ano de 2020 entrou em vigência a Lei nº 13.709, conhecida por Lei Geral de Proteção de Dados, que tem como foco trazer segurança jurídica advinda da padronização de normas e práticas de maneira igualitária, garantindo o exercício dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade das pessoas. Nesse viés, o direito do consumidor se relaciona de forma direta com essa proteção, uma vez que contribuiu instituindo uma conscientização de direitos que fortaleceu os princípios defendidos pela lei.

Outro aspecto relevante é que resguarda o lado mais vulnerável da relação de consumo, o consumidor, e minimiza os prejuízos daqueles que sofrem danos pela disponibilização de dados sem a devida cautela. Ressalta-se que a extração de dados dos cidadãos no mercado de consumo é sem precedentes e, se antes as pessoas acreditavam que seriam apenas para elaborar publicidades direcionadas, hoje, o contexto é outro, sendo, por exemplo, utilizados em determinadas circunstâncias para modelagem comportamental.

Apesar de ter completado 30 anos numa conjuntura totalmente diferente se comparada às décadas passadas, o Código de Defesa do Consumidor anteviu o processo de evolução social. Seus dispositivos determinam mecanismos que deverão ser utilizados pela lei para intervir ou agir sobre as relações de consumo, resguardando e estabelecendo caminhos para a construção de uma boa relação entre consumidores e fornecedores.

Sob essa conjuntura, resta evidente que cabe ao próprio cidadão estabelecer suas escolhas relativas à coleta, uso e compartilhamentos de seus dados, entretanto, o termo “consentimento” não é isento de divergências conceituais. Portanto, o objeto da pesquisa é o estudo da importância normativa do consentimento nas relações de consumo, considerando o impacto causado pela Lei Geral de Proteção de Dados na seara consumerista e os entraves de sua aplicabilidade na prática.

Diante disso, o objetivo é demonstrar a relevância jurídica do tema frente às disposições legais do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que são interligadas em decorrência dos expressivos avanços tecnológicos presenciados pela sociedade. Assim como também, a necessidade do ordenamento jurídico se moldar para atender às demandas que nasceram a partir dessas mudanças, tendo a interferência direta do cidadão-consumidor como titular de dados.

Desta maneira, a metodologia para tanto foi a análise quali-quantitativa realizada com pesquisa bibliográfica, revisão teórica de livros, doutrinas, artigos e periódicos, bem como a elaboração de um questionário enviado pelo Google Forms, com o intuito de obter dados referente a qual o entendimento que o senso comum, ou seja, a população possui sobre a temática tratada.

Destarte, o presente estudo não possui como finalidade esgotar o assunto abordado, mas sim, uma satisfatória compreensão acadêmica do motivo pelo qual ainda há questionamentos acerca da centralidade do consentimento neste processo de autodeterminação informacional, atualmente potencializada pela imensa digitalização do mundo.

Nesse sentido, pretende-se trazer uma análise sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e o impacto causado na relação de consumo da sociedade brasileira, através da importância do consentimento no uso e compartilhamento dos dados pessoais do cidadão.

## 1 RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

### 1.1 Consumidor e consumidor equiparado

O conceito de consumidor é estabelecido pelo CDC por intermédio do seu artigo 2º, o qual vai ser acrescido por outras três definições que a doutrina qualifica como espécies de consumidores equiparados. Com o intuito de permitir a aplicação da tutela protetiva do CDC em prol da coletividade, das vítimas de um acidente de consumo e de um contratante vulnerável, são assim intitulados.<sup>1</sup>

O art. 2º do CDC estabelece: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.<sup>2</sup> Desse modo, conclui-se que os consumidores serão pessoas naturais ou jurídicas e será consumidor tanto quem adquirir, ou seja, contratar a aquisição de um produto ou serviço, quanto quem apenas utilize este produto ou serviço. Contudo, o critério que oferece maior objeção para a definição do consumidor é a interpretação da expressão *destinatário final*.

Há diversas interpretações, entre elas a que implica a utilização do bem mediante sua destruição, similar ao conceito de bens consumíveis exposto no direito civil. Por outro viés, a que identifica como sendo o destinatário fático aquele que ao realizar o ato de consumo retira o produto ou serviço do mercado, usufruindo de maneira definitiva sua utilidade. Ademais, outra hipótese é a de quem não apenas retira o produto do mercado, como também não volta a reempregá-lo, tornando-se o destinatário fático e econômico do produto ou serviço em questão.<sup>3</sup>

Entretanto, o conceito de consumidor deve ser interpretado a partir de dois elementos: a aplicação do princípio da vulnerabilidade e a destinação econômica não profissional do produto ou do serviço, isto é, sem reempregá-lo no mercado de consumo com o objetivo de lucro.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Herman de V. E.; FINK, Daniel R.; FILOMENO, José G. B.; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. p. 43-65.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2022.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Ellen; LOTUFO, Larissa. O consumidor conectado e a sua relação com o Direito. E-commerce Brasil, São Paulo, 07 jan. 2020. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/consumidor-conectado-relacao-direito/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>4</sup> MENDES, Laura Schertel. O direito básico do consumidor a proteção de dados pessoais. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v. 23, n. 95, p. 53-75, set-out. 2014.

As três definições de consumidor por equiparação estão presentes no art.2º, parágrafo único, artigo 17 e artigo 29 do CDC. Em todos eles, percebe-se a desnecessidade da existência de um ato de consumo, bastando para a incidência da norma que esteja o indivíduo exposto às situações previstas no Código.

A relação jurídica que vincula os sujeitos da relação no caso de equiparação não é a existência de ato de consumo, mas a situação do consumidor como membro de uma coletividade cuja intervenção no mercado de consumo não precisa ser necessariamente ativa, mas sim a todos que estejam expostos às práticas dos fornecedores no mercado de consumo.<sup>5</sup>

Prevê o artigo 2º, parágrafo único do CDC, que “equipara-se a consumidores a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.<sup>6</sup> Assim, abrange não apenas os consumidores atuais como também a consideração da universalidade, fundamentando a tutela coletiva dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos estabelecidos nos arts. 81 e seguintes do CDC.

O art. 17 do CDC estabelece: “Para efeitos desta seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.<sup>7</sup> A seção supracitada regula a responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto ou do serviço, qual seja, a responsabilidade por danos à saúde, à integridade ou ao patrimônio do consumidor. Assim, engloba todas as vítimas de um acidente de consumo, não importando se tenham ou não realizado ato de consumo, bastando que tenha sofrido danos decorrentes de possível eventualidade.

A regra da equiparação do CDC parte do pressuposto que a garantia de qualidade do fornecedor vincula-se ao produto ou serviço oferecido. Neste sentido, prescinde do contrato, de modo que o terceiro, consumidor equiparado, deve apenas realizar a prova de que o dano sofrido decorre de um defeito do produto.<sup>8</sup>

O art. 29 do CDC estabelece: "Para fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se

---

<sup>5</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 85-107.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2022.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2022.

<sup>8</sup> ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 62-73.

aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”.<sup>9</sup> Os capítulos em questão dizem respeito às disposições do Código relativas às práticas comerciais pelos fornecedores e à proteção contratual do consumidor. Abrangem as disposições do CDC relativas às fases pré-contratual, de execução e, pós-contratual, pertinentes ao contrato de consumo.

A aplicação do conceito de consumidor equiparado do artigo 29 permitiria converter o CDC em paradigma de controle de todos os contratos no direito privado brasileiro, contudo, a tendência tem sido de apenas equiparar à consumidor, e, portanto, aplicar as regras sobre contratos e práticas comerciais do CDC quando estiver presente a vulnerabilidade do contratante, de modo que se justifique a equiparação em vista da finalidade de assegurar o equilíbrio entre desiguais.<sup>10</sup>

## **1.2 Fornecedor como profissional e agente econômico**

O CDC, ao definir fornecedor, refere em seu artigo 3, caput: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”<sup>11</sup>

No caso do CDC, a definição de fornecedor não é exaurida pelo caput do artigo 3, senão que deve ser interpretado em acordo com os conceitos de produto e serviço, estabelecidos nos incisos I e II da mesma disposição. Nesse sentido, a referência do artigo 3, §2 referente à necessidade da existência de remuneração na prestação de serviços, indica a finalidade econômica da atividade de fornecimento.<sup>12</sup>

Ressalta-se que o legislador não distingue a natureza, regime jurídico ou nacionalidade do fornecedor, são abrangidos tanto empresas estrangeiras ou multinacionais,

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2022.

<sup>10</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 201-223.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2022.

<sup>12</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito Do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 114-121.

quanto o próprio Estado, diretamente ou por intermédio de seus Órgãos e Entidades, quando realizando atividade de fornecimento de produto ou serviço no mercado de consumo.<sup>13</sup>

A legislação brasileira não exige de modo expresso que o fornecedor de produtos e serviços seja um profissional. De modo que o conceito disposto no CDC permite interpretar a vinculação a uma certa habitualidade desta conduta, remetendo ao critério de desenvolvimento profissional da atividade. Essa noção está vinculada a uma especialidade sobre dada atividade que se exerce e cujas características essenciais são conhecidas, utilizando-se deste conhecimento como meio de vida.<sup>14</sup>

O caráter profissional do oferecimento de produto ou serviço revela também a natureza econômica dessa atividade. Uma vez que o fornecedor a desenvolve visando determinada vantagem econômica, geralmente a contraprestação pecuniária ou remuneração, contudo, não significa que o profissional necessariamente deva ter fins lucrativos.

A natureza econômica desta atividade é que fundamenta a imposição dos deveres jurídicos ao fornecedor, a que a princípio é quem usufrui das vantagens econômicas decorrentes da relação jurídica com o fornecedor, ao mesmo tempo em que dispõe do controle dos meios e instrumentos necessários à efetivação de uma relação de consumo. Isto termina por determinar a relação de subordinação fática do consumidor em relação ao fornecedor.<sup>15</sup>

O legislador buscou ser abrangente ao elencar aqueles considerados fornecedores de produtos ou serviços, incluindo também os entes despersonalizados. Contudo, em especial quanto aos serviços, este rol de tipos de fornecedores deve ser combinado com o constante no art. 12 do CDC. Sob o ponto de vista econômico, o fornecedor é aquele agente que exerce sua atividade, sendo mentor e executor do fornecimento que chega ao consumidor.<sup>16</sup>

A atuação deste agente econômico é marcada pela sua maior capacitação para o fornecimento e a habitualidade de procurar fornecer ao máximo dentro de suas possibilidades. É ele que, sob o aspecto prático, normalmente realiza contratos com outros profissionais no sentido de implementar seus processos de produção, tendo por finalidade, prover o mercado

---

<sup>13</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual do direito do consumidor**. 3. ed. Brasília: SDE/DPDC, 2010. p. 176.

<sup>14</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 152-168.

<sup>15</sup> NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercício**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 236-245.

<sup>16</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2007. p. 85-103.

em relações de consumo.<sup>17</sup>

São excluídos da condição de fornecedor, aqueles que realizam eventualmente algum contrato privado sem o objetivo de manter-se na atividade e, também, desprovidos do intuito de ganho ou lucro. Ser habitual na atividade tem o sentido de fornecer quantas vezes puder, buscando auferir ganho ou lucro independentemente de ser por via direta ou indireta.

Insta observar que devido à organização e aos processos de fornecimento adotados atualmente pelos fornecedores, em algumas situações há que visualizar a cadeia de fornecimento, caracterizando e dando responsabilidade a cada um dos partícipes dela. É comum haver um fornecedor aparente que contrata o fornecimento junto ao consumidor, mas a efetiva prestação, total ou parcial, é realizada por outro.<sup>18</sup>

O Direito do Consumidor considera que, independentemente da existência de algum instrumento contratual ligando qualquer deles a um consumidor, todos são considerados fornecedores, visto que são integrantes desta cadeia organizada para o fornecimento, com os deveres respectivos de responder pela qualidade dos produtos e/ou serviços fornecidos.<sup>19</sup> Ademais, é também estabelecida a condição de fornecedores para aqueles que fornecem instrumentos ou produtos que auxiliam, ou mesmo compõem o fornecimento, pois permite que o consumidor os acionem quando o defeito ou vício do serviço decorra da má qualidade do produto nele envolvido ou do deficiente funcionamento de algum instrumento auxiliar.<sup>20</sup>

Destarte, em virtude do que foi aludido anteriormente, ressalta-se a solidariedade entre todos aqueles que tenham contribuído ou que sejam responsáveis pelo fornecimento e respectivo evento danoso, conforme prescrevem em específico os artigos 7.º (parágrafo único), 12, 13, 18, 19 e 25 (parágrafos 1.º e 2.º), todos do CDC.

### 1.3 Definição de produto e serviço

O objeto da relação de consumo será o fornecimento de um produto ou a prestação de um serviço. Ocorrendo uma relação jurídica que tenha como objetivo o fornecimento de

---

<sup>17</sup> GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 123-147

<sup>18</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima *apud* FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 205-217.

<sup>19</sup> NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Curso de Direito Do Consumidor**: com exercícios. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 62-75.

<sup>20</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima *apud* FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 139-154

um produto ou serviço, por quem se enquadre no conceito legal de fornecedor, a alguma pessoa que adquire ou utiliza esse produto ou serviço como destinatário final, ocorre uma autêntica relação de consumo.

O art. 3, §1 do CDC define o produto da seguinte maneira: “É todo bem móvel ou imóvel, material ou imaterial”. A definição de produto encontra reflexo direto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, que, ao tratar da garantia legal, estabeleceu importante conceituação e classificação do termo *produto* como sendo *durável* e *não durável*, o que traz uma consequência direta na diferenciação posta, qual seja: o prazo da garantia legal.<sup>21</sup>

O bem de consumo durável é aquele que não se extingue com o uso, podendo ser utilizado inúmeras vezes antes de perder a sua funcionalidade, não se podendo dizer, entretanto, que durará para sempre, uma vez que há um desgaste natural que faz com que o bem durável perca suas características iniciais ao longo do tempo.

Já o produto não durável é aquele que se extingue com o uso, não ofertando durabilidade através de sua utilização, a exemplo dos alimentos, das bebidas, dos remédios, ou seja, o produto se extingue enquanto é utilizado.

O art. 3, § 2 do CDC, define como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. A definição de serviço impõe que este seja oferecido no mercado, como decorrência da atividade econômica do fornecedor.<sup>22</sup>

Neste sentido, o fato de constituir-se um serviço, mas de não estar sendo oferecido no mercado, mas sim realizado como objeto de prestação estatal típica custeada por impostos, realização de políticas públicas, faz com que essa definição adquira grande importância. Da mesma forma, indica a definição legal que o serviço objeto da relação de consumo é apenas aquele prestado mediante remuneração.

Como já resta consagrado na doutrina brasileira, esta remuneração poderá ser

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2022.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2022.

considerada, para efeito da caracterização da relação de consumo, como remuneração direta, contraprestação de um contrato de consumo, ou indireta, quando resultar de vantagens econômicas do fornecedor a serem percebidas independente do contrato de consumo presente.<sup>23</sup>

A exclusão expressa das relações trabalhistas, obedece à lógica de regular uma nova relação jurídica emergente da realidade econômica contemporânea, de modo distinto da relação de trabalho. Isto posto, essa exclusão justifica-se, do ponto de vista formal, pela existência de uma legislação especial, e de mesmo status constitucional para os trabalhadores, bem como de uma justiça especializada para conhecer e julgar os conflitos daí emergentes.

---

<sup>23</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 110-118.

## 2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A SOCIEDADE INFORMACIONAL

### 2.1 Introdução à LGPD

A Lei n. 13.709/2018, que ficou conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é um marco jurídico regulatório no Brasil e atinge todas as instituições públicas e privadas. Seu principal objetivo é proteger os dados pessoais, preservando a privacidade das pessoas, ao determinar diretrizes para o tratamento de dados pessoais, evitando práticas abusivas e criminosas. Essa nova regulamentação traz desafios e oportunidades positivas, principalmente no âmbito de segurança da informação.<sup>24</sup>

Em uma sociedade cada vez mais conectada ao mundo digital, a quantidade de dados e informações gerada pelas pessoas na rede cresce exponencialmente, bem como a coleta e o uso pelas organizações. Isso significa que, atualmente, 71% da população brasileira está acessando a internet e 66% estão nas chamadas mídias sociais, como Facebook, Twitter, Instagram, Youtube, entre outros, realizando todo tipo de interação, trocando dados e informações.

Os dados pessoais são aqueles que se traduzem em informação relacionada à pessoa natural ou física, identificada ou identificável, permitindo ou não a individualização do titular, direta ou indiretamente, por meio dos dados utilizados. Por outro lado, os dados pessoais sensíveis, são os que podem trazer um perigo maior relacionado à situações de preconceito ou de segurança.<sup>25</sup>

De outro lado, há diferença entre informação identificada e identificável. A informação identificada refere-se aos dados que identificam imediatamente o seu titular, como nome, RG, CPF, já a informação identificável, trata-se de dados que estão relacionados ao titular, porém de modo indireto, como a placa de um carro, perfis comportamentais, geolocalização, entre outros. Diante disso, a LGPD tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

---

<sup>24</sup> SALVIO, Gabriella G. L. de; ROGENFISCH, Sandra; LADEIRA, Roberta. Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: Evolução do Cenário Legislativo no Brasil. In: BEPPU, Ana C.; BRANCHER, Paulo M. R. (Coord.). **Proteção de Dados Pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da lei nº 13.709/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 155-164.

<sup>25</sup> PINHEIRO, Patrícia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 147-156

A partir do momento que os dados são cruzados e analisados com inteligência de mercado, eles se tornam informações e ganham valor quando tratados em larga escala, por conseguinte, geram tendências e perfis de consumo que movimentam a economia mundial das pequenas às grandes empresas. Nesse viés, o processo de conversão de dados em informações a partir de um sistema informacional, é dividido em três etapas.<sup>26</sup>

São elas a filtragem dos dados fornecidos direta ou indiretamente pelo cidadão, com ou sem seu consentimento, o processamento e, por fim, a apresentação das informações. Na filtragem de dados, o agente seleciona apenas o que interessa para posterior análise. Nesse contexto, a coleta e a utilização são importantes e necessárias às atividades das organizações públicas e privadas, sendo a moeda da economia digital de forma geral. No entanto, a LGPD passou a determinar às organizações, diretrizes para tal ação.

Dessa maneira, a coleta e o compartilhamento de dados, sejam por meio de formulários físicos ou automáticos, sem a ciência e o consentimento do titular não são mais permitidas pela LGPD, além de serem passíveis de sanções administrativas. Assim, a privacidade além de direito assegurado, é também pilar fundamental para o equilíbrio nas relações humanas, de forma que o indivíduo contribua na sua essência para a construção de um mundo melhor, de forma livre e conforme suas convicções.<sup>27</sup>

Essa perspectiva baseia-se no fundamento da autodeterminação informativa, ou seja, é assegurado ao indivíduo o poder de decidir sobre seus dados, quanto ao uso que as organizações farão dele, sejam públicas ou privadas. Nessa toada, cabe apresentar a revogação da Medida Provisória 945, que autorizava o Estado a utilizar dados pessoais de toda população em estratégias de gestão pública, aplicadas durante a pandemia da COVID-19.

Tal revogação se tornou marco histórico no Brasil em termos de proteção de dados pessoais, de tal maneira que é almejado o equilíbrio das relações de consumo de forma que o progresso social mundial seja desenvolvido sob o amparo legal, ético e responsável. A LGPD não visa impedir, tampouco proibir, qualquer tipo de operação com dados pessoais, mas sim protegê-los, estabelecendo regras específicas para que tais operações sejam realizadas com segurança, preservando a privacidade das pessoas diante da rápida evolução tecnológica, em

---

<sup>26</sup> NETO, Eduardo H. C.; COUTINHO, Karen M. Enforcement da Lei Geral de Proteção de Dados e Sanções. In: BEPPU, Ana C.; BRANCHER, Paulo M. R. (Coord.). **Proteção de Dados Pessoais no Brasil: uma nova visão** a partir da lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 295-309.

<sup>27</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 123-136.

que os dados são coletados automaticamente.<sup>28</sup>

## 2.2 Direitos assegurados e suas violações

Destaca-se que a lista de operações citada no art. 5 da LGPD não é restrita, mas, sim, exemplificativa, ou seja, podem ocorrer outras operações com tratamentos de dados, que nada mais é que praticar alguma atividade que envolva os dados de uma pessoa. Acerca disso, será relatado a seguir cada um dos direitos atrelados à relação pessoa x dados x empresa. A priori é necessário ocorrer a confirmação da existência de tratamento, esse é o direito de exigir que seja feita a análise quanto ao uso dos dados que os consumidores fornecem antes de decidir comprar um produto, contratar um serviço ou até mesmo navegar por um site.

A confirmação deve ser providenciada mediante requisição do titular em formato simplificado imediatamente, ou por meio de declaração clara e completa, fornecida no prazo de até 15 dias contado da data do requerimento do titular, indicando a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial.<sup>29</sup>

O consumidor ao conhecer o tratamento que a organização realizará em seus dados, deve ser informado sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e as consequências da negativa. Entretanto, no caso de cumprimento de obrigação legal, interesses legítimos de uso dos dados por parte do governo ou exercício regular de direito da organização, faz com que o consumidor não possa se opor a esse tratamento.

Para todos os outros casos, o tratamento das informações pode ser questionado a qualquer momento, e a lei permite a prerrogativa de oposição, caso o consumidor considere incompatível com seus interesses pessoais. Dessa maneira, clareza e transparência são características que selecionam e fortalecem o posicionamento das boas organizações no mercado. Portanto, ter a liberdade de permitir ou não o tratamento dos seus dados, de acordo com cada caso, é mais um direito garantido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No caso de o tratamento parecer incompatível com o que foi apresentado ou a

---

<sup>28</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 58-74.

<sup>29</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 177.

organização não esclarecer o uso que fará dos dados do indivíduo, é permitido a revogação, que é o arrependimento do consentimento emitido inicialmente. O consumidor após conhecer e entender o tratamento dos dados, pode solicitar a qualquer momento o acesso à suas informações. Quando o consentimento é requerido, ele será considerado nulo se as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente.

Havendo também mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, a organização deverá informar previamente o titular sobre tais mudanças, podendo o mesmo revogar o consentimento se discordar das alterações. Ou, ainda, quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito da organização, o detentor de tais dados deverá ser informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais o poderá exercer seus direitos.

Tendo consultado seus dados, o consumidor poderá alterá-los se identificar informações incompletas, incorretas ou desatualizadas. Essa possibilidade permite que atualize o endereço de e-mail ou residencial com o objetivo, por exemplo, de receber corretamente a fatura ou boleto para o pagamento de suas obrigações. Ademais, possui o direito à portabilidade, que assegura ao titular a possibilidade de transferir seus dados pessoais para outro fornecedor de serviço ou produto.

A mesma deve ser realizada mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial. Outro procedimento relevante é o da anonimização e o da pseudonimização. O primeiro elimina a possibilidade de identificação do indivíduo a partir do tratamento de seus dados, observadas determinadas condições e circunstâncias previstas na LGPD. No segundo, as informações são embaralhadas e armazenadas em locais diferentes e, para serem utilizadas ou serem identificadas, devem ser reunidas e reorganizadas.<sup>30</sup>

Essas técnicas visam zelar pela privacidade dos indivíduos, assegurando igualdade entre todos, evitando discriminação ou que, no caso de acessos indevidos aos seus dados, possam ser identificados e utilizados. Portanto, essas duas alternativas são direitos dos consumidores e principalmente deveres da organização. Se porventura o consumidor não

---

<sup>30</sup> BUCHAIN, Luiz Carlos. A Lei Geral de Proteção de Dados: Noções Gerais. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 1010, n. 97, p. 209-229, dez. 2019.

desejar mais que seus dados sejam tratados pela organização, ele tem o direito de solicitar a eliminação da base de cadastro.

É fundamental que a eliminação das informações seja realizada conforme documentos e procedimentos internos da organização, atendendo às boas práticas de segurança da informação. Porém, sendo necessário o compartilhamento dos dados com outras entidades públicas ou privadas, deverá informá-lo sobre este trâmite. A transferência de dados entre entidades privadas pode ocorrer no navegador do computador da pessoa que o utiliza, por meio do uso dos *cookies*.

Trata-se de arquivos que são gerados por sites acessados pelo indivíduo e que são salvos em seu computador, a fim de identificação, personalização da página de acordo com seu perfil etc. Neles são armazenados fragmentos de dados que podem ser lidos ou transferidos a outros sites sem o consentimento, até agora. Todavia, o titular dos dados tem a possibilidade de revisar decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais. Isso ocorre quando são afetados seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo, de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Contudo, a Lei Geral de Proteção de Dados busca minimizar os riscos desencadeados pelo crescente uso de algoritmos e inteligência artificial para realização de julgamentos e avaliações das pessoas. Logo, para garantir o mínimo de transparência dessas ações, as relações de consumo devem ter o amparo legal, ético e responsável.

Se algum dos direitos que a lei assegura for descumprido total ou parcialmente, ou se o consumidor estiver desconfortável com alguma situação, deve contatar, primeiramente, a organização que violou seus direitos. No entanto, se a reclamação não for solucionada no prazo estabelecido na regulamentação, pode, então, acionar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para a defesa dos seus direitos.<sup>31</sup>

O direito à privacidade é fundamental para a manutenção das relações sociais e proteger esse direito dos mais vulneráveis, como as crianças e os adolescentes, é responsabilidade de todos. Para estes casos, a LGPD define que o tratamento deverá ser realizado em seu melhor interesse e com o consentimento específico, no caso de crianças, de

---

<sup>31</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. SILVA, Juliana Pereira da (Coord.). **Manual de direito do Consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

pelo menos um dos pais ou responsável legal.

A importância desse cuidado é assegurar que os dados pessoais dos menores estejam amparados por todas as leis aplicáveis no Brasil. Uma vez que, o direito sobre o tratamento das informações das crianças e adolescentes pode ficar comprometido pela restrição de alcance da lei nacional. A lei 13.709/2018 visa proteger os direitos do cidadão em relação à privacidade dos seus dados.<sup>32</sup>

A partir da vigência da lei os casos de não cumprimento da legislação são muito comuns, pois o processo de adequação exige que a organização reveja suas estratégias de mercado, processos e procedimentos internos. É fundamental que os profissionais das organizações estejam alinhados às políticas, aos códigos de ética e treinados para que atuem na defesa dos interesses do cidadão, evitando a abertura de prerrogativas nos interesses pessoais. Nessa perspectiva, o reconhecimento dos direitos garantidos pela LGPD é um passo muito importante para a proteção da privacidade dos consumidores.

Mas exercer esse direito vai além da proteção e permite a regulamentação do mercado, forçando a adequação das organizações e a transformação da realidade digital ou não. Ao entenderem seus direitos como cidadãos, os consumidores devem estar atentos às responsabilidades enquanto partes de uma organização, na proteção da privacidade das outras pessoas a quem, de alguma forma, encontra-se na relação de consumo.<sup>33</sup>

### 2.3 Deveres e Responsabilidades

Os direitos que, por um lado, são assegurados aos cidadãos, por outro, se tornam parte dos deveres e das responsabilidades das organizações, ao tratarem os dados pessoais de seus clientes, parceiros, funcionários e de todas as pessoas que, por ventura, a elas tiverem acesso. Em linhas gerais, os deveres de toda organização são zelar pela privacidade do consumidor e respeitar seus interesses.

Além disso, as organizações devem analisar e enquadrar o tratamento de dados que

---

<sup>32</sup> VALENTE, Jonas. **Lei de proteção de dados traz mudanças para crianças e adolescentes**. Agência Brasil, Brasília, 01 set. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-09/lei-de-protecao-de-dados-traz-mudancas-para-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 5 abr. 2022.

<sup>33</sup> MIRANDA, Leandro Alvarenga. **A proteção de dados pessoais e o paradigma da privacidade**. São Paulo: All Print Editora, 2018. p. 69-81.

já realizam ou pretendem realizar dentro de ao menos uma das bases legais previstas na LGPD. O artigo 7º da supracitada lei determina as hipóteses para o tratamento de dados pessoais e o artigo 11º traz as hipóteses para o tratamento de dados pessoais sensíveis.<sup>34</sup>

Outrossim, para assegurar os direitos dos consumidores, as organizações precisam mapeá-los e traduzi-los na perspectiva da lei n. 13.709/2018. Elas devem avaliar toda a estrutura de dados, de tal maneira que seja feita uma adequação no modelo atual de negócio, para comportar a nova realidade sobre a privacidade do indivíduo. É como se o atual modelo de negócio fosse comparado com a proposta da lei.<sup>35</sup>

Assim sendo, ocorre a consolidação de alguns princípios, que estabelece um direcionamento e uma padronização das responsabilidades das organizações perante os interesses e direitos dos titulares dos dados a serem atendidos. Tais princípios são o da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização, prestação de contas e, da transparência.

Ademais, a finalidade é uma condição que determina o motivo pelo qual os dados pessoais serão tratados pelas organizações. Não obstante, deriva os dados mínimos necessários para se alcançar determinado objetivo, devendo haver, obrigatoriamente, uma exata correspondência entre o que foi informado com o que de fato é executado. Não basta apenas informar ao titular sobre os possíveis tratamentos.<sup>36</sup>

Por outro lado, ao iniciar o tratamento dos dados com a sua coleta, a empresa deverá respeitar a decisão do indivíduo, de modo que deve ser feita uma adequação visando o alinhamento do tratamento com o propósito. Essa responsabilidade de atender à necessidade de finalidade e adequação almeja determinar que a empresa não realize o tratamento dos dados além do necessário.<sup>37</sup>

Esse necessário é relativo ao desempenho da atividade de tratamento do dado visado pela organização. Portanto, o mapeamento adequado dos processos internos é fundamental para assegurar maturidade nas estratégias e nas suas adequações. Acrescenta-se que a empresa

---

<sup>34</sup> SAUAIA, Hugo Moreira Lima. **A proteção dos dados pessoais no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 145-160.

<sup>35</sup> MIRANDA, Leandro Alvarenga. **A proteção de dados pessoais e o paradigma da privacidade**. São Paulo: All Print Editora, 2018. p. 102-111.

<sup>36</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: Comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 74-85.

<sup>37</sup> POHLMANN, Sérgio Antônio. **LGPD Ninja**: Entendendo e implementando a Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas. São Paulo: Editora Fross, 2019. p. 35-50.

deve assegurar livre acesso aos dados do titular, pois tal postura estabelece uma relação transparente e responsável.

Visto isso, permite que o indivíduo audite, de certa forma, as suas próprias informações e seja parceiro da empresa na sinalização de sua insatisfação com algum tratamento realizado. Com efeito, tem impacto direto na experiência do usuário como um todo e pode impactar positivamente na imagem que o cliente ou usuário constrói da instituição. É fundamental que os dados estejam corretos e atualizados de forma que erros não gerem prejuízos aos titulares.<sup>38</sup>

De certo resta imprescindível que existam mecanismos de validação das informações, desde o momento de sua coleta, para que um número de CPF não seja coletado e armazenado incorretamente, por exemplo. O processo de desenvolvimento da qualidade dos dados vai além da relação organização x pessoa x dados pessoais. Ela determina mudança e aprimoramento dos processos internos e no fluxo dos dados e informações que circulam no ciclo do negócio.<sup>39</sup>

Em virtude da organização se tornar portadora das informações a partir de sua coleta, deve atentar-se à utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e, de situações acidentais ou ilícitas. De nada adianta assegurar a finalidade, garantir transparência, livre acesso e não ter políticas internas, processos, procedimentos e tecnologias atuais para efetivar a adequação aos preceitos da LGPD, protegendo a segurança dos dados.

Pode-se afirmar que segurança da informação e privacidade são conceitos complementares. A segurança da informação não se limita a proteger os dados pessoais na privacidade do indivíduo, pelo contrário, vai além e engloba toda a segurança das informações que circulam pela organização. Todavia, a privacidade dos dados não existe sem a segurança da informação e seus mecanismos de controle e proteção.<sup>40</sup>

Em outras palavras, é preciso desenvolver uma nova perspectiva conjunta de prevenção e proteção dos dados que estão ou estarão sob responsabilidade direta e indireta de

---

<sup>38</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 27, n. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018.

<sup>39</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 127-141.

<sup>40</sup> MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. **Revista dos Tribunais: edição especial LGPD**, São Paulo, p. 35-56, nov. 2019.

todos. Diante disso, a prevenção exige uma mudança na estrutura de pensamento das pessoas e na forma como participam dos processos, até então executados.

O desenvolvimento de políticas internas, treinamentos, atualizações de conhecimento e também uso de sistemas e tecnologias modernas compreendem detalhes que, somados, ampliam a capacidade de prevenção a incidentes relativos à privacidade dos indivíduos. Em suma, o tratamento dos dados pessoais deve criar oportunidades que atendam aos interesses dos titulares e das empresas, mas nunca será utilizado em caráter discriminatório, de forma que possa segregar a humanidade em suas características íntimas.<sup>41</sup>

De certo que, o princípio da responsabilização não deve transmitir a ideia punitiva perante o texto da lei e sim a postura de responsabilidade e diligência na tratativa dos dados. Essa responsabilização deve coexistir na missão, na visão e na oferta dos produtos e serviços da organização. Logo, medidas eficazes e capazes de comprovar a observância da LGPD precisam coexistir com as demais obrigações da organização.<sup>42</sup>

Sem dúvida, o uso de tecnologias modernas, treinamentos e capacitações também colaboram para demonstrar a responsabilidade e a prestação de contas de parte das ações tomadas pelas organizações. Ser transparente, informando claramente o tratamento realizado com dados pessoais, diferencia a organização que respeita o interesse das pessoas. Se antes o tratamento de dados era realizado sem fiscalização, a palavra de ordem passa a ser confiança.

Nesse contexto de transparência, cabe ressaltar que o uso de uma linguagem simples e didática oferece ao cidadão maior oportunidade de compreensão das informações referentes ao tratamento de seus dados. Assim, é fundamental evitar termos jurídicos e fazer uso da proposta do *legal design* que tem por objetivo traduzir os termos para uma linguagem mais acessível à toda população.<sup>43</sup>

De modo geral, tudo o que foi mencionado representa a responsabilidade das organizações em relação aos escopo de atividades por elas desenvolvidas, no que se refere ao mapeamento detalhado dos fluxos e processos que envolvem a utilização de dados pessoais.

---

<sup>41</sup> BENACCHIO, Marcelo; MACIEL, Renata Mota. A LGPD sob a perspectiva da regulação do poder econômico. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira (Coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020. p.122-137.

<sup>42</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 96-123.

<sup>43</sup> FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra Freitas. **O lado tecnológico da LGPD**. AARB, Brasília, 23 mar. 2020. p. 159-187. Disponível em: <https://www.aarb.org.br/o-lado-tecnologico-da-lgpd/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

Essas atitudes asseguram o protagonismo dos consumidores nas suas próprias histórias, sem invadir os seus espaços e respeitando suas privacidades, de forma que, ao mesmo tempo, possibilita que as organizações continuem realizando os seus trabalhos.

A infração de qualquer um dos direitos do cidadão e o não atendimento às responsabilidades abrem a possibilidade de uma sanção administrativa, responsabilização civil, além da imagem negativa que a organização pode ter perante a sociedade, decorrente da inadequada utilização ou proteção dos dados pessoais. Dessa forma, uma outra visão da LGPD considera os possíveis incidentes que podem ocorrer, como no caso de vazamento de dados pessoais.

Essa questão é muito relevante, pois dados e informações circulam a todo momento, ocasionando cada vez mais casos de ataques cibernéticos aos consumidores, uma vez que tais informações representam um valor alto e isso desperta os interesses de muitas pessoas e empresas com intenções duvidosas. Assim, garantir a segurança das informações é garantir os direitos do cidadão.

No caso do comprometimento dessa segurança, o consumidor, como titular e parte mais fraca nas relações de consumo, tem um prejuízo que muitas vezes pode ser irreparável. Um exemplo real disso foi uma determinada rede social que armazenou por muito tempo a senha dos usuários, utilizando-se de técnica totalmente insegura. Essa atitude poderia ter prejudicado a proteção da privacidade dos usuários, visto que um hacker poderia ter acessado o local de armazenamento das senhas e as informações pessoais contidas em seus perfis.<sup>44</sup>

Portanto, a organização deve estar de acordo com as boas práticas, métodos e técnicas atuais de proteção dos dados e informações dos consumidores e, caso ocorra algum incidente envolvendo dados pessoais, o controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência. O comunicado ou relatório deve conter a descrição dos envolvidos, quais dados foram afetados, como ocorreu o incidente, quem foram as pessoas impactadas, quais eram os mecanismos utilizados na prevenção e o que está sendo feito para reparar o dano.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> AGOSTINELLI, Joice. **A importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no ambiente online**. 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7025>. Acesso em: 02 mai. 2022.

<sup>45</sup> EJNISMAN, Marcela Waksman; LACERDA, Maria Eugenia. **O consentimento na internet na nova Lei Geral de Dados Pessoais**. Jota, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-geral-de-dados-pessoais-01012019>. Acesso em: 13 fev. 2022.

Em resumo, esse relatório formaliza o ocorrido, permitindo que o órgão responsável avalie as ações que foram ou venham a ser tomadas, mensurando a eficácia e eficiência delas. Qualquer violação à LGPD, em especial no que se refere ao vazamento de dados pessoais, acidental ou ilícito, além de infringir os direitos do cidadão e prejudicar a imagem da organização perante a sociedade, traz consequências que a lei tipifica como sanções administrativas.

Além do mais, compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação. Entre elas estão: advertência, multa simples, multa diária, publicização da infração, bloqueio ou eliminação dos dados pessoais, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais e proibição parcial ou total do exercício de atividades.

No caso de suspensão parcial de funcionamento do banco de dados e do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais, bem como proibição parcial ou total de atividades, essas sanções serão aplicadas somente após ter sido imposta ao menos uma das sanções previstas. Em situações de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, somente após esses órgãos serem ouvidos.<sup>46</sup>

A LGPD, no artigo 52, § 1, determina também que as sanções devem ser aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de acordo com as peculiaridades de cada caso, pautando-se em determinados parâmetros e critérios. No que tange ao cálculo do valor da sanção multa, a ANPD poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas. O art. 42, § 1 trata sobre quem deve responder juridicamente e reparar os danos causado:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

---

<sup>46</sup> SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. O cidadão, a sociedade, a mídia e a justiça. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (Coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005. p. 103-116.

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

É interessante notar que a lei acaba estreitando a relação entre os titulares e as empresas na figura dos agentes de tratamento de dados. O texto legal busca, na definição e nomeação desses agentes, ampliar a rastreabilidade de um “responsável” por qualquer violação da privacidade do indivíduo. A ideia é forçar, de modo indireto, a adequação das organizações aos preceitos legais, visto que está claro quem serão as principais pessoas responsabilizadas, pressionando para que medidas preventivas e boas práticas de governança dos dados sejam sempre executadas.<sup>47</sup>

Isto posto, é assim que cresce a internet numa imensidão de dispositivos inteligentes, conectados, cada vez mais aprimorados e que facilitam a vida dos consumidores. São bilhões de recursos que estão ao alcance das pessoas no cotidiano de cada uma delas, sejam com um relógio digital, em suas salas com smart TV’s, videogames, assistentes virtuais, em seus carros com centrais multimídia conectadas, nos bolsos com seus smartphones, enfim, em todos os lugares.

Juntos, são criados uma espécie de “raio-x” da sociedade em tempo real e despertam interesses legítimos ou mal-intencionados. Na imensidão da sociedade, são diversas as situações de vazamentos de dados e informações que surgem a todo momento pelo mundo, e devem servir de alerta aos consumidores dos riscos escondidos nas belezas e oportunidades incríveis que a internet proporciona à humanidade.

Em suma, a LGPD veio para regular as relações entre pessoas e organizações, protegendo a privacidade do indivíduo em relação ao uso de suas informações, e como circulam pelo mercado, sejam elas físicas ou digitais. Portanto, as organizações devem rever o planejamento estratégico de atividades relacionadas ao tratamento de dados, com o propósito de se adequarem às determinações da LGPD.

## **2.4 Compliance para a proteção da privacidade**

As inovações trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados exigem da organização a reavaliação dos processos internos, além do mapeamento das atividades que, de alguma

---

<sup>47</sup> RUARO, Regina Linden; RODRIGUES, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de direito UFPR**, Curitiba, v. 53, p. 47-70, jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30768/19876>. Acesso em: 13 mai. 2022.

forma, tratam dados pessoais. Essa adequação é um processo constante e contínuo que deve conectar o propósito de todas as áreas e departamentos, isso é a chamada governança de dados.

Pode-se dizer que a governança envolve a implementação de regras, práticas, processos, procedimentos e controles, visando o crescimento de uma organização de forma organizada e sustentável, respeitando a legislação e a sociedade como um todo. Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2019), tal expressão tem o seguinte significado:

Sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.

Uma das características da governança de dados, no contexto da LGPD, é a ideia do Privacy by Design ou Privacidade no Design, em português. Tal ideia envolve o princípio proativo, a privacidade por padrão, a funcionalidade, a visibilidade e transparência. O princípio proativo estabelece uma cultura de atenção e cuidado antecipado na privacidade dos dados. Dessa forma, deve ser realizado o gerenciamento dos riscos, sendo vislumbradas possíveis situações prejudiciais, tratando-as adequadamente e preventivamente.<sup>48</sup>

A privacidade por padrão (privacy by default), determina que a privacidade apareça em todos os processos, desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução. Outrossim, a funcionalidade estabelece que a privacidade no uso dos dados deve ser feita sem prejudicar o produto ou serviço desenvolvido, oferecendo equilíbrio entre as partes na relação ganha-ganha. Isso significa que as interações devem ser benéficas, justas e equilibradas para ambas as partes. Pouco adianta restringir o uso absoluto e total dos dados dos consumidores, se isso impedir a empresa de prestar corretamente o seu serviço.

Além disso, o acesso aos dados e a transparência no tratamento realizado são fundamentais para que as organizações protejam os direitos dos titulares dos dados. Portanto, a privacidade by design, orienta que a proteção aos interesses e à privacidade do usuário deve

---

<sup>48</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 63-85.

ser incluída na concepção de produtos ou serviços e incorporada em um ciclo constante de avaliação. Em uma sociedade conectada, a imersão e interação entre as pessoas é cada vez maior no mundo digital, gerando um alto volume de dados que precisam ser protegidos.

Esses preceitos determinam um outro conceito conhecido por Privacy by Default ou Privacidade por Padrão, o qual resume a importância da privacidade ser incorporada no desenvolvimento de todas atividades, sempre como um padrão a ser seguido e mantido. Em síntese, para que seja cumprida a função da governança de dados é fundamental que todas as pessoas da organização estejam alinhadas e em sintonia com o propósito da LGPD. Além disso, devem existir e coexistir, dentre elas, duas figuras importantes nesse contexto, o controlador e operador.<sup>49</sup>

O controlador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. O operador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Vale salientar que a LGPD também determina que seja nomeado um responsável, conhecido como encarregado, que é a pessoa indicada pelo controlador e pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).<sup>50</sup>

Esse profissional também pode ser denominado Data Protection Officer ou Oficial de Proteção de Dados. O mesmo deve orientar os funcionários contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em outras normas. De acordo com a LGPD, agentes de tratamento são os controladores e os operadores, responsáveis pelo cumprimento da lei, e serão os responsabilizados no caso de descumprimento dela.

Tanto o controlador quanto o operador devem demonstrar comprometimento e responsabilidade em relação às diretrizes da lei 13.709/2018, aos processos e políticas internas da organização que assegurem o cumprimento das práticas da mesma. Todavia, o encarregado não é agente de tratamento, mas cumpre um papel fundamental para tais agentes

---

<sup>49</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Responsabilidade Civil na Internet e demais Meios de Comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 184-193.

<sup>50</sup> MONTEIRO, Renato Leite. **Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil - Análise**. Baptista Luz, São Paulo, 18 jul. 2018. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/lei-geral-de-protecao-de-dados-do-brasil-analise/>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

na avaliação constante de conformidade para a respectiva organização que ele atende.<sup>51</sup>

O encarregado controlará a conformidade com a LGPD e as demais normas aplicáveis, incluindo o compartilhamento de responsabilidades, a sensibilização e a formação dos profissionais competentes em relação às operações de tratamento de dados, informando a organização sobre o necessário para que possam tomar as respectivas decisões. Um dos procedimentos imprescindíveis para a governança de dados envolve a elaboração de políticas e procedimentos, visando a segurança da informação.

Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas. Aprimorar tais medidas é algo que está, ou deveria estar, embutido na rotina de desenvolvimento das atividades de toda organização. Desse modo, a segurança da informação é determinante para a proteção da privacidade.<sup>52</sup>

No entanto, essa segurança pode existir sem conexão com a privacidade dos dados, pois proteger as informações estratégicas e administrativas que circulam dentro da organização faz parte do escopo de qualquer organização, sem relação alguma com dados pessoais. Ou seja, é possível que exista segurança da informação sem foco na privacidade, mas é impossível existir proteção à privacidade sem segurança da informação.

O gerenciamento de riscos também é fundamental para que a administração das organizações possa monitorar e tratar os riscos referentes à privacidade das informações no âmbito da LGPD. Implementar esse gerenciamento é ampliar a capacidade das pessoas identificarem problemas no ambiente, para tratá-los da forma correta. As boas práticas de governança de dados se referem às ações e atitudes que refletem um comportamento comum entre pessoas e organizações. No caso das organizações, a LGPD, em seu capítulo VII, art. 50, estabelece:

Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no

---

<sup>51</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 230-238.

<sup>52</sup> MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 216-231.

tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

As boas práticas se referem a processos e procedimentos modernos, atuais, eficazes e eficientes que coloquem a empresa na postura preventiva e antecipada do gerenciamento dos riscos relativos à privacidade dos dados dos indivíduos. Um exemplo disso é a adoção de treinamentos e capacitações que atualizam o conhecimento das pessoas ou determinam a operação das atividades, segundo os melhores modelos aplicados no mercado. O principal pilar no sucesso da adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é a criação de uma nova cultura relativa à privacidade dos dados.

Entender o contexto é fundamental para se aproximar dos direitos, enquanto cidadão, e participar ativamente no cumprimento dos deveres, enquanto parte de uma organização. Resta imprescindível que a organização consolide um ambiente que promova a cultura de proteção à privacidade no desenvolvimento de todas atividades, como um padrão a ser seguido e mantido, sempre de forma preventiva, realizando treinamentos e capacitações constantemente e fazendo uso de tecnologias modernas e robustas que garantam a proteção das informações que forem tratadas por ela.<sup>53</sup>

---

<sup>53</sup> FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016;  
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=DA>&gt;. Acesso em: 22 abr. 2022.

### 3 IMPORTÂNCIA NORMATIVA DO CONSENTIMENTO

#### 3.1 Fases do consentimento no decurso do tempo

Atualmente a sociedade passa pelo processo de datificação, ou seja, a transformação de suas vidas em dados computadorizados, ocorrendo assim a representação eletrônica de fotos, vídeos, gostos e comportamentos das pessoas, que criam versões abstratas de todos indivíduos por meio das tecnologias da informação, com reflexos concretos no mundo offline. Visto isso, a cada dia que passa, mais dados transitam pela internet em velocidades e números significativos e nessa conjuntura crescem as violações a diversos direitos fundamentais do titular de dados, que vê a sua privacidade sendo constantemente violada.

Uma situação verídica que demonstra essa violação ocorreu em 2016, quando a empresa norte-americana Cambridge Analytica, especializada em análise de dados para criar estratégias de comunicação em processos eleitorais, trabalhou com a equipe responsável pela campanha de Donald Trump nas eleições nos Estados Unidos. Dois anos após, os jornais The New York Times e The Guardian a denunciaram alegando que a empresa teria comprado acesso à informações pessoais de usuários do Facebook, sendo utilizado tais dados para criar um sistema que permitiu influenciar as escolhas dos eleitores nas urnas.<sup>54</sup>

A Cambridge Analytica expôs informações de mais de 50 milhões de usuários sem o consentimento deles para fazer propaganda política, tendo acesso ao volume de dados ao lançar um aplicativo de teste psicológico pela rede social Facebook. Os usuários que participaram lhe “deram” não só suas informações, mas os dados referentes a todos os amigos do perfil. Diante de tal polêmica, a transparência e o compromisso da empresa com a proteção de dados dos usuários foram veemente questionadas.<sup>55</sup>

Foi revelado por um ex-funcionário que o esquema iniciou em 2014 da eleição e as informações dos usuários do Facebook foram coletadas por um aplicativo desenvolvido por Aleksandr Kogan, pesquisador da Universidade de Cambridge, chamado thisisyourdigitallife

---

<sup>54</sup> LIMA, Edson Kaique. **Por que o escândalo mais recente do Facebook é mais grave que os anteriores?** Olhar Digital, 24 set. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/09/24/internet-e-redes-sociais/por-que-o-escandalo-mais-recente-do-facebook-e-mais-grave-que-os-antiores/>. Acesso em: 03 ago. 2022.

<sup>55</sup> REDAÇÃO LINK - O ESTADO DE SÃO PAULO. **Mark Zuckerberg será incluído em processo sobre o escândalo Cambridge Analytica nos EUA.** Disponível em: <https://estadao.com.br/noticias/empresas,mark-zuckerberg-sera-incluido-em-processo-sobre-o-escandalo-camb-ridge-analytica-nos-eua,70003874349>. Acesso em: 03 ago. 2022.

(essa é sua vida digital). O aplicativo pagou centenas de milhares de usuários pequenas quantias para que eles fizessem um teste de personalidade e concordassem em ter seus dados coletados para uso acadêmico.<sup>56</sup>

O fundador do Facebook, Mark Zuckerberg, teve conhecimento de que a empresa teria informações recolhidas indevidamente e pediu-lhes que apagassem os dados obtidos, porém, nenhum dos responsáveis pela rede social avisou os utilizadores. Devido a toda polêmica gerada, um processo judicial foi instaurado para que seja realizada investigação para tentar resolver o conflito, todavia, o processo afirma que o caso Cambridge Analytica foi resultado da posição de Zuckerberg de liberar dados de usuários da rede social para terceiros.<sup>57</sup>

Esse contexto de aumento do uso de tecnologias, fez surgir a necessidade de legislações que designassem o direito à proteção de dados e colocassem o titular como participante do processamento dos mesmos, tendo por pressuposto sua posição de consumidor vulnerável. Tal tema já era tratado, de modo indireto, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei de Cadastro Positivo e no Marco Civil da Internet, entretanto, não havia regulamentação que tratasse de modo específico a problemática da proteção de dados.

Ao longo do tempo, a União Europeia implementou uma legislação de proteção de dados extensiva e que regulamentou o tratamento de dados pelos seus signatários, qual seja, a General Data Protection Regulation (GDPR). A criação dessa legislação serviu como catalisador para outros países, incluindo o Brasil, que criou em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).<sup>58</sup>

A LGPD começou a ser desenvolvida em 2010 e conforme foi se expandindo inseriu o Brasil entre os países que têm legislações completas sobre proteção de dados. Seu dispositivo legal evidencia a importância dada ao consentimento e serve como orientação para várias outras normas apresentadas pela legislação. Além disso, vale ressaltar o destaque para o

---

<sup>56</sup> PRESSE, France. **Cambridge Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do Facebook**. G1 Globo, 09 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 13 jul. 2022.

<sup>57</sup> GONÇALVES, André Luiz. **Mark Zuckerberg vai depor em processo do caso Cambridge Analytica**. Tecmundo, 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/242189-mark-zuckerberg-depor-processo-caso-cambridge-analytica.htm>. Acesso em: 18 jul. 2022.

<sup>58</sup> IBM. **Em busca da conformidade com a GDPR e LGPD**. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/analytics/use-cases/gdpr-personal-data-protection-consent>. Acesso em: 18 jul. 2022.

princípio da autodeterminação informativa, que almeja colocar o titular dos dados no controle e proteção de seus próprios dados, com a necessidade do consentimento do usuário.

Desde que o tratamento informatizado de dados ganhou enfoque, houve a necessidade de modificar o conceito de direito à privacidade a fim de abranger a proteção de dados pessoais. Para que isso ocorresse, as regulamentações passaram por diversas fases até chegar ao momento atual, sendo defendida doutrinariamente a perspectiva do professor de Governança e Regulação da Internet de Oxford, Viktor Mayer-Scönberger, o qual propõe que a regulamentação da proteção de dados pessoais percorreu quatro gerações distintas.

No que se refere à primeira geração, seu surgimento teve como ponto de partida a preocupação com o processamento massivo dos dados pessoais dos cidadãos, na conjuntura da formação do Estado Moderno. A estratégia utilizada foi a de incumbir ao Estado licenciar a criação e o funcionamento de todos os bancos de dados, focando na própria tecnologia orientada pelos valores democráticos. Essa geração tornou-se obsoleta, pois, frente ao avanço da tecnologia, o tratamento de dados passou a ser feito além do domínio governamental, sendo realizado também por entes privados.<sup>59</sup>

Diante dessa perspectiva, tal geração foi marcada pelo foco na esfera governamental, e na premissa em se estabelecer normas rígidas que dominassem o uso da tecnologia. Contudo, o processamento de dados foi muito além, o que aumentou a quantidade de usuários e, simetricamente, o número de bancos de dados a serem regulados-autorizados. Esse novo cenário exigiu uma nova estrutura normativa.

Assim surgiu a segunda geração de leis, a qual, segundo Bruno Bioni, o usuário, mediante o seu consentimento tem o poder de participar do processo de tratamento de dados, em fases como a coleta, uso e compartilhamento de seus dados pessoais. A preocupação estava não somente com as bases de dados estatais, mas, também com as da esfera privada, sendo transferido para o próprio titular dos dados a responsabilidade de protegê-los, que a partir de seu consentimento estabelece as suas escolhas no tocante à coleta, uso e compartilhamento dos seus dados pessoais.

Nesse aspecto, a vertente de pensamento de Alan Westin, professor de Direito Público e Governo Emérito da Columbia University, ex-editor de Privacidade e Negócios

---

<sup>59</sup> CORREA DE BARROS, Bruno M.; BARROS, Clarissa T. Lovatto; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais. **Revista Videre**, Dourados, MS, v. 9, n. 17.1, p. 21, 2017.

Americanos e ex-presidente do Centro de Pesquisa Social e Jurídica, compreendia a privacidade como a "reivindicação dos indivíduos, grupos e instituições de determinar por eles mesmos, quando como e em qual extensão suas informações pessoais seriam comunicadas aos outros".<sup>60</sup>

Esse protagonismo do cidadão na proteção dos dados pessoais foi primordial para o surgimento da terceira geração de leis. Nessa fase a importância maior era com a tutela do direito à privacidade, indo além da liberdade de ceder ou não os dados, mas sim em garantir a efetividade deste direito. De acordo com Bioni, houve a ampliação da participação do indivíduo para todas as fases. Os regulamentos crescem até atingir o conceito central de "autodeterminação informativa" Nas palavras de Doneda:<sup>61</sup>

A proteção de dados é vista, por tais leis, como um processo mais complexo, que envolve a própria participação do indivíduo na sociedade e considera o contexto no qual lhe é solicitado que revele seus dados, estabelecendo meios de proteção para as ocasiões em que sua liberdade de decidir livremente é cerceada por eventuais condicionantes proporcionando o efetivo exercício da autodeterminação informativa.

Todavia, essa geração apenas abrangeu uma parcela de indivíduos e isso fez com que a terceira geração se tornasse insuficiente, caminhando assim para a quarta geração, que prevalece até hoje. Como forma de superar tais desvantagens do enfoque individual conferido pelas outras gerações, surge a quarta geração, vivenciada até os dias atuais, com leis que priorizam os titulares dos dados frente a terceiros que possam manipular suas informações pessoais.<sup>62</sup>

Nestas leis procura-se focar o problema integral da informação, pois elas presumem que não se pode basear a tutela dos dados pessoais simplesmente na escolha individual – são necessários instrumentos que elevem o padrão coletivo de proteção.

O consentimento continua sendo o traço marcante dos regulamentos, mas começa a sofrer limites e condições de forma a se adequar à autonomia do titular nesse contexto, sendo considerado "livre, informado, inequívoco, explícito e/ou específico". Isso posto, pela grande

<sup>60</sup> PESCUAL, Manuel G. **Ideias para salvar nossa privacidade em meio à batalha mundial pelos dados**. El País, 19 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/noticias/caso-cambridge-analytica/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

<sup>61</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico: **Journal of Law [EJLL]**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 91-108, Dez. 2011.

<sup>62</sup> LEONARDI, Marcel. **Vigilância tecnológica, bancos de dados, Internet e privacidade**. Jus Navegandi, 18 nov. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5899/vigilancia-tecnologica-bancos-de-dados-internet-e-privacidade>. Acesso em 02 set. 2022.

importância dada ao consentimento nesses regulamentos, os próximos tópicos percorrerão a evolução do termo na União Europeia para, enfim, adentrar o assunto na legislação brasileira.

### 3.2 Legitimação para o uso de dados pessoais

A utilização da base legal do legítimo interesse inspira a adoção de cuidados extras quando da sua escolha para legitimar o tratamento de dados pessoais. Sempre que o tratamento tiver como objetivo atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, a base supracitada será utilizada, entretanto, esses interesses não devem ferir os direitos e liberdades fundamentais do titular de dados.

Essa base legal não pode ser utilizada pensando somente nos interesses do controlador, de modo a ser aplicável no contexto em que for necessário fundamentar o tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas relacionadas à sua atividade. Após o sopesamento entre a necessidade do controlador e a existência de direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, caso haja a prevalência destas garantias fundamentais, não será possível a adoção do “legítimo interesse” enquanto base legal.<sup>63</sup>

Em prol de verificar a viabilidade do tratamento de dados pessoais amparada pela base legal do legítimo interesse, o controlador poderá realizar um teste de ponderação que possibilita a verificação acerca da legitimidade da utilização desta. O teste se chama LIA (*Legitimate Interests Assessment*) e armazená-lo no acervo de documentos mesmo que não tenha sido aprovado é muito importante.<sup>64</sup>

Nesta avaliação, a LGPD estabelece ainda um rol de finalidades que poderiam justificar o interesse legítimo do controlador, sendo necessário associá-las à análise do caso concreto. São elas: (i) apoio e promoção das atividades do controlador; (ii) proteção em relação ao titular do regular exercício dos seus direitos; e (iii) prestação de serviços que beneficiem o titular, desde que respeitadas as suas legítimas expectativas. Assim, ao ocorrer o tratamento dos dados pessoais fundamentado no legítimo interesse do controlador, apenas os

---

<sup>63</sup> VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação, efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

<sup>64</sup> SANSANA, Alexandre Gomes. **Privacidade, consentimento, legítimo interesse e a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2018. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito Societário) - Instituto de Ensino e Pesquisa em Direito Societário, São Paulo, 2018.

dados estritamente necessários poderão ser utilizados, em respeito ao princípio da minimização.<sup>65</sup>

Além do mais, deve haver atenção às quatro fases que seguem: legitimidade do interesse (art. 10, caput e inciso I, da LGPD), necessidade (art. 10, §1º, da LGPD), balanceamento (Art. 6, I; 7, IX, e art. 10, II, da LGPD), e salvaguardas (10, §2º e §3º da LGPD). A legitimidade do interesse recai na finalidade da descrição e verificação sobre qual o real interesse da empresa em tratar os dados, verificando se este é lícito, adequado e proporcional. Assim como analisa a descrição do contexto fidedigno em que se dará o tratamento de dados, não sendo aceitas situações genéricas, nem abstratas e futuras.<sup>66</sup>

Já a necessidade engloba o aspecto da minimização, ou seja, utilização de dados pessoais menos intrusivos, devendo limitar-se ao uso apenas dos dados pessoais estritamente necessários para atingir a finalidade pretendida, de modo a evitar, assim, o uso de dados em excesso, incompatíveis e inadequados ao tratamento.

O balanceamento, por outro lado, versa sobre a análise da compatibilidade do tratamento realizado com a expectativa do titular. Deve-se verificar a existência de uma relação pré-estabelecida com o titular do dado de onde se possa concluir uma possível expectativa sua, ou se o homem médio, no contexto do tratamento dos dados, poderia vislumbrar que seus dados poderiam ser tratados para as finalidades para as quais os dados foram coletados.

Nesse viés, deve também analisar se algum direito básico do titular do dado, como direito de acesso, retificação, cancelamento e oposição podem ser mitigados, além da verificação de liberdades fundamentais, como liberdade de expressão, locomoção, associação e outras previstas no ordenamento, não serão impactadas de forma desproporcional ao ponto de prejudicar o indivíduo de forma não autorizada ou inapropriada.

Por fim tem as salvaguardas, que são medidas e instrumentos empregados para garantir o cumprimento dos direitos dos titulares dos dados, de modo a evitar que seus dados sejam eventualmente utilizados de forma indevida, com extrema transparência.

---

<sup>65</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 12, n. 2, p. 91-108.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 23 mai. 2022.

Uma explicação sobre quais dados são coletados, como eles são utilizados, e permitir ao titular acesso a uma cópia dos seus dados pessoais sempre que este requisitar e de forma gratuita, é primordial. Contudo, o titular dos dados pode ser opor ao tratamento dos seus dados, por meio do mecanismo de oposição (*opt-out*), caso ele não concorde com o tratamento realizado ou caso este esteja em desconformidade com a legislação.<sup>67</sup>

Da análise das disposições citadas haverá a conclusão pela aprovação ou reprovação no teste. A reprovação em qualquer das fases inviabiliza a utilização da base legal do legítimo interesse. Ainda que limitada pelos aspectos supracitados, a base legal do legítimo interesse de fato confere maior abertura para a autorização de diferentes operações de tratamento. É possível, inclusive, que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) exija a apresentação de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais no âmbito destas operações.<sup>68</sup>

Nesse caso, além do LIA o controlador precisará do *Data Protection Impact Assessment* (Avaliação do Impacto da Proteção de Dados). Essa base legal possui algumas peculiaridades que devem ser observadas, a primeira é sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis. Em todas as circunstâncias que o controlador estiver tratando dados pessoais sensíveis, ele não poderá valer-se da base legal do legítimo interesse para justificar o tratamento realizado. Prioritariamente, o controlador deverá utilizar a base legal do consentimento, contudo, não é uma regra absoluta.

Existem situações determinadas pelo cumprimento de uma obrigação legal ou regulatória que autoriza o tratamento de dados pessoais, mesmo os da categoria “sensíveis” sem a necessidade do consentimento, um exemplo disso são os dados biométricos do titular de dados. Todavia, há hipóteses em que a base legal do legítimo interesse não poderá ser aplicada, como o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que quando precisarem ser tratados, deverá haver o consentimento específico por um dos pais ou responsáveis.

---

<sup>67</sup> BOHRER, Jerusa. **Quando posso utilizar a base legal do Legítimo Interesse?** Implementando a LGPS, 04 fev. 2021. Disponível em: <https://www.implementandoalgp.com.br/blog/quando-posso-utilizar-a-base-legal-do-legitimo-interesse/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

<sup>68</sup> GHERINI, Pamela Michelen de Marchi. **Legítimo Interesse e as aplicações para Startup**. Baptista Luz Advogados, 13 nov. 2018. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/espacostartup/legitimo-interesse-e-as-implicacoes-para-startups/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

Ademais, embora seja permitido o tratamento nesta hipótese, é vedado o armazenamento desses dados, bem como o seu compartilhamento. Outra vedação quanto à utilização da base legal do legítimo interesse ocorre em relação ao Poder Público, pois é destinada somente pelas Pessoas Jurídicas de Direito Privado e por pessoas naturais que tratam dados para fins econômicos e não pode, em nenhuma hipótese, ser utilizada pelo Poder Público.<sup>69</sup>

Nessa toada, o legítimo interesse pode ser visto como uma alternativa de uso de dados responsável com potencial de desenvolvimento econômico e inovação, garantindo o direito à privacidade dos titulares. O uso do legítimo interesse como uma base legal para o tratamento de dados pessoais gera um ônus argumentativo maior quanto ao princípio da finalidade, pois o legislador optou por frisar que sua aplicação só é possível em uma situação concreta.

Visto isso, apresenta-se como uma base legal mais flexível, dinâmica e exatamente por isso requer o uso constante da técnica de balanceamento entre os interesses do titular, de terceiros e do controlador, além de considerar as já mencionadas liberdades individuais. Assim, nota-se que o legítimo interesse é um instrumento amplo, que consagra os direitos fundamentais de proteção dos dados pessoais dos titulares.

### 3.3. Espécies procedimentais do consentimento

O progresso geracional das leis de proteção de dados pessoais é marcado pela adjetivação empregada ao consentimento, como sendo inequívoco, expresso, informado, específico ou livre, moldes do art. 5, XII, da LGPD. Apesar de não ser a única base legal em que pode ser fundado o tratamento de dados e não ser hierarquicamente superior aos outros princípios expostos no artigo 7º da LGPD, este assume uma importante posição na lei.

Porém, verifica-se um descaso normativo com relação às espécies procedimentais pelas quais ele deveria ser operacionalizado, de forma que há um desenvolvimento incompleto de outros aspectos que tornaria essa esfera de controle dos dados pessoais mais

---

<sup>69</sup> XAVIER, Fabio Correa. **LGPD: Uso do legítimo interesse como base legal para tratamento de dados pessoais.** TCE São Paulo, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/lgpd-uso-legitimo-interesse-como-base-legal-para-tratamento-dados-pessoais>. Acesso em: 13 jul. 2022.

concreta. A tratativa dessa questão não teve início com a LGPD, pois, leis setoriais tais quais o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet, a partir de elementos advindos da dogmática privada brasileira, também já discorreram sobre o assunto.<sup>70</sup>

Em breve síntese, consentimento livre é aquele que, além de seguir as necessidades previstas na LGPD, não contém em sua essência algum vício, divide-se em duas etapas, devendo ser fornecido antes do processamento de dados e quando ocorre compartilhamento desses dados, além de que deve ser sopesado se há algum tipo de subordinação na hora da emissão da manifestação de vontade.

O consentimento informado é aquele que deverá ser dado pelo titular dos dados com a ciência deste sobre todas as informações acerca do tratamento, inclusive com as possíveis consequências de não consentir. Por outro lado, o consentimento inequívoco significa que para ser considerado válido deve ser óbvio, ou seja, o controlador deve ser capaz de demonstrar que o titular manifestou a autorização para que o tratamento de seus dados pessoais ocorresse.

A compreensão do dever-direito de informação é primordial para estabelecer um vínculo entre a legislação e doutrina consumerista com a interpretação da LGPD. Apenas com uma informação adequada o consumidor estará capacitado para controlar seus dados e obter sua autoproteção. Ele deve entender os riscos e as implicações que determinada atividade de tratamento de dados trará sobre si, para que possa racionalizar a decisão sobre o fluxo de seus dados.

Nesse sentido, a LGPD ao dispor a respeito do princípio da transparência, o vincula à prestação de “informações claras, precisas e facilmente acessíveis”, e prevê ser o consentimento nulo caso não haja o resultado esperado. Por isso, informação e transparência são elementos normativos sobrepostos devido a correspondência entre eles, ocorrendo um teste de eficiência do primeiro para com o segundo, como o resultado ótimo do dever-direito de informar. O foco é estabelecer uma relação mais genuína e menos lesiva, a fim de eliminar qualquer tipo de opacidade e obscuridade com relação ao trânsito dos dados pessoais.<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> RUARO, Regina; GONÇALVES, Andrey; BERTOTTI, Monique; MUNIZ, Veyzon. O direito fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Privado**, Rio de Janeiro, v. 54, abr. p. 45, 2018.

<sup>71</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 67-68.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) não criou, até o momento, um modelo padrão para obter o consentimento do titular, porém, a LGPD traz diretrizes das quais os controladores de dados devem seguir. São elas: ser obtido de forma livre, informada e inequívoca; ter uma finalidade específica; observar a granularidade; se for escrito (físico ou digital), deve haver uma cláusula destacada no contrato, termo de aceite, etc; e por fim, respeitar os direitos dos titulares dos dados e os princípios da LGPD.<sup>72</sup>

Sob essa perspectiva, o mercado de consumo se autorregulou por meio do surgimento das políticas de privacidade, que obtém o prescrito e necessário consentimento para legitimar as operações de tratamento dos dados pessoais. Entretanto, essa ferramenta demonstra-se falha por diversos motivos, sendo os principais a falta de capacitação efetiva do cidadão para exercer o controle sobre as suas informações pessoais, e a assimetria do mercado informacional.

As políticas de privacidade nada mais são que um contrato de adesão, cabendo ao cidadão-consumidor aderir ou não os termos estipulados pelo elo mais forte, o fornecedor, que os fixa unilateralmente. Assim, os usuários não têm poder de escolha para colocar em prática as suas preferências de privacidade, sem contar nas plataformas que condicionam a participação social do cidadão. Portanto, tais políticas têm sido inapropriadas para garantir ao consumidor o controle dos seus dados pessoais.

Um estudo empírico realizado pela Global Privacy Enforcement Network (Rede Global de Aplicação de Privacidade) mostrou que, através das suas 26 autoridades de garantia de proteção de dados pessoais, das políticas de privacidade de aplicativos móveis analisadas: (i) 85% falham em prestar uma informação adequada sobre a coleta, o uso e o compartilhamento dos dados pessoais; (ii) 59% são de difícil compreensão para extração de informações básicas a respeito de privacidade; (iii)  $\frac{1}{3}$  está coletando dados pessoais excessivos e; (iv) 43% tem interface inadequada.<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> LOPES, Alexandra. et. al. **Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarceramento.** Versão 2.0. Abril de 2022. p. 17-23. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda\\_Versao\\_do\\_Guia\\_de\\_Agentes\\_de\\_Tratamento\\_retificada.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022.

<sup>73</sup> INFORMATIONAL COMMISSIONER'S OFFICE. **Global survey finds 85% of mobile apps fail to provide basic privacy information.** Wired GOv. 10 set. 2014. Disponível em: <https://www.wired-gov.net/wg/news.nsf/articles/Global+survey+finds+85+of+mobile+apps+fail+to+provide+basic+privacy+information+10092014151000?open>. Acesso em: 23 mai. 2022.

Todavia, um maior controle por meio da tradicional proteção contratual do consumidor não é o mecanismo ideal para a proteção dos dados pessoais, ao invés disso, deve ser tratada como uma ação paliativa para se ter um direcionamento. O extenso conceito do consentimento almeja garantir previamente ao cidadão o controle de seus dados pessoais, sendo em juízo que essa relação assimétrica é equalizada.

Fato é que o consumidor está exposto a uma hiper vulnerabilidade que interfere em sua capacidade de controle dos seus dados pessoais. Visto isso, a tecnologia revela ser uma aliada promissora que complementa a eficácia do consentimento. O princípio do Privacy Enhancing Technologies (Tecnologias de aprimoramento de privacidade - PETS) ajuda a prevenir incidentes de privacidade, quando incorporados ao desenvolvimento de projetos, processos, práticas, serviços, assegurando a privacidade e a proteção de dados.<sup>74</sup>

As PETS são medidas técnicas que impulsionam a privacidade e incorporam princípios fundamentais de proteção de dados pessoais, minimizando seu uso, aumentando a segurança e capacitando as pessoas físicas. Todavia, apesar de assumirem uma dimensão normativa não tem se mostrado plenamente executáveis aos usuários.

### **3.4 A autodeterminação informativa**

A norma brasileira não define o conceito de autodeterminação informativa, apesar de ser um dos fundamentos da proteção de dados pessoais, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/18. Ter conhecimento sobre sua origem e evolução é imprescindível para compreender como essa previsão legal atinge o direito à proteção de dados pessoais.

Em 1983, o Tribunal Constitucional Alemão na decisão do caso sobre o recenseamento da população, reconheceu o direito à autodeterminação informativa de modo que a premissa da dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade, repudiou o tratamento não transparente de dados pessoais, concluindo que o tratamento destes deve ocorrer apenas quando há uma justificativa legal a partir da finalidade do processamento.<sup>75</sup>

---

<sup>74</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 1. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

<sup>75</sup> GASIOLA, Gustavo Gil. **Criação e desenvolvimento da proteção de dados na Alemanha**. JOTA, 29 mai. 2019. Disponível em:

No entendimento de Laura Schertel Mendes, o grande mérito do julgamento, está na consolidação do pensamento de que a proteção de dados pessoais se ampara em um direito subjetivo fundamental, que deve ser concretizado pelo legislador e que não pode ter o seu núcleo fundamental violado. Isso expressa uma limitação ao poder legislativo, que passa a estar atrelado à configuração de um direito à autodeterminação da informação.<sup>76</sup>

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6393, 6390 debateu com vigor sobre o tema, tanto que o Ministro Luiz Fux entendeu que “a proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada”. Assim, a jurisprudência brasileira reconheceu a autodeterminação informativa como direito fundamental, além de ressaltar que não existem dados insignificantes no contexto atual de automatização de processos.<sup>77</sup>

Diante disso, o direito à autodeterminação informativa permite que o titular tenha o controle sobre os seus dados pessoais, assegurando que suas informações sejam protegidas, de maneira que ultrapassa a definição de intimidade e coloca a privacidade no âmbito procedimental. Os direitos do titular, com previsão no art. 18 da LGPD, demonstram a aplicação concreta da autodeterminação informativa ao prever instrumentos que garantem o controle dos dados pessoais pelo titular.

Todavia, demonstra ser mais amplo do que o conceito de consentimento, apesar de poder ser percebido no direito à revogação ou na avaliação da legalidade desse, posto que só é válido se for livre, informado e inequívoco. Destaca-se que sua aplicação não é absoluta, sendo passível de conflitar com o interesse público ou outros valores constitucionais, e vir a sofrer restrições pelo legislador e intérprete.

Nesse cenário, vale ressaltar que se trata de *direito* e não *dever* de privacidade. A vontade do titular é legítima para restrição dos seus contornos, ou seja, existe grau de disponibilidade do direito, tanto é que o consentimento informado (art. 7º, I, da LGPD) é uma

---

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criacao-e-desenvolvimento-da-protecao-de-dados-na-alemanha-29052019>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>76</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Revista Pensar**, Brasília, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020.

<sup>77</sup> RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo; GARCIA, Filipe Rodrigues. **O direito à autodeterminação informativa**. Âmbito Jurídico, 1. out. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-direito-a-autodeterminacao-informativa/>. Acesso em: 04 set. 2022.

das bases para o tratamento regular de dados. Dessa maneira, o intérprete também possui espaço para, fundado na proporcionalidade, delimitar o escopo do direito à autodeterminação nos moldes do legítimo interesse.

Por esse motivo é possível o tratamento de dados sem o consentimento do titular, contanto que haja uma base legal para tanto. Outrossim, o domínio sobre os dados também depende da atuação direta do indivíduo, seja por meio de requisições para exercício dos direitos mencionados, ou por denúncias à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Compreender esse fundamento da LGPD é essencial, uma vez que dele vários dos direitos garantidos aos titulares ganham novos contornos para além da lógica mercadológica.<sup>78</sup>

Os contínuos avanços tecnológicos, principalmente em relação à internet, conduziram uma revolução socioeconômica neste mundo globalizado, e a informação passou a representar papel central na sociedade. Antes disso, nunca existiu um fluxo de dados de tamanho volume. Os avanços científicos que proporcionam o tratamento de dados podem ser interpretados como uma ameaça ao direito à privacidade e à autodeterminação informativa do usuário, que se expõe à coleta e usos indevidos de suas informações.

Por conseguinte, faz-se necessário ponderar se é possível assegurar o direito à autodeterminação informativa diante das constantes interferências na esfera da vida privada que os usos das novas tecnologias provocam. Sedimentada na vertente do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, a noção de autodeterminação informativa deve estar muito mais vinculada ao ser humano, do que ao controle da informação em si.<sup>79</sup>

À vista disso, pode-se averiguar o direito à autodeterminação informativa nos incisos X e XII do artigo 5º da CF/88, os quais garantem, respectivamente, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o sigilo das comunicações em geral e de dados. Consoante ao que foi mencionado, o direito à privacidade informacional corresponde à circunstância do

---

<sup>78</sup> CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional. **Revista de Direito do Consumidor**, [S. l.], n. 46, p. 77-119, set. 2022.

<sup>79</sup> RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 36, p. 178-199, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/212>. Acesso em: 05 set. 2022.

titular da informação dispor dela segundo seu interesse, pois o cidadão tem a liberdade de manter em segredo ou compartilhar informações privadas com quem julgue pertinente.<sup>80</sup>

---

<sup>80</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 21 abr. 2022.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados, fica claro, portanto, a importância e o cabimento da Lei n. 13.709/2018, sendo um dispositivo essencial que trouxe inovações quanto às outras legislações brasileiras, uma vez que não se tinha um regulamento que tratasse especificamente sobre o tema de proteção de dados.

Dela sobressai a importância normativa conferida ao consentimento, que teve destaque ao longo do texto pois mostrou ser livre, expresso e informado, para que, assim, garantisse a autodeterminação informativa. Nesse ínterim, o marcante progresso tecnológico da sociedade traz à tona as dificuldades e desafios que a implementação do consentimento enfrenta, face à vulnerabilidade e hipervulnerabilidade nas relações consumeristas.

Em muitos momentos o CDC e a LGPD se complementam, sendo o consentimento fundamental para ambas as leis, já que é uma exigência para todos os agentes que lidam com os dados de consumidores. Diante disso, há uma nova era no trato dos dados pessoais, não sendo mais um espaço sem lei e regras, afinal, grande parte da população não possui conhecimento mínimo de tecnologia, de maneira que formulários-padrão com textos inacessíveis e de difícil compreensão são inadmissíveis.

Logo, é imprescindível notar que a LGPD, apesar de sua importância, ainda enfrentará um longo caminho até efetivar a segurança do titular dos dados. De igual maneira, o controle de informações por parte do titular é um passo extremamente importante e necessário juntamente com o suporte do consentimento, pois o objetivo é dar maior efetividade às relações de consumo.

Apesar de algumas divergências conceituais em relação ao direito à proteção de dados, conclui-se que o direito à autodeterminação informativa por não ser direito absoluto pode sofrer restrição pelo legislador, desde que presente o interesse público ou outro direito de mesma pertinência, assim como também pela autonomia de vontade do titular.

Tanto a Lei Geral de Proteção de Dados quanto o Código de Defesa do Consumidor têm como escopo garantias individuais, e juntos fortalecem as necessidades de informação e consentimento do consumidor para uso e tratamento de seus dados, contanto que respeitada a finalidade.

Após aplicação prática da ferramenta de pesquisa acadêmica, sedimentada na distribuição de um questionário para um público superior a 60 pessoas, com perguntas direcionadas a coletar e analisar, com base no senso comum da população, dados percentuais no tocante ao grau de conhecimento sobre seus direitos como consumidores e atualizações ocorridas no âmbito jurídico, foi possível chegar as percepções a seguir.

Constatou-se que 64,9% do público entre 18 a 55 anos de idade detém conhecimento básico sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o quanto a exposição digital interfere na vida delas. Contudo, tendo em vista que inúmeros usuários compartilham seus dados na internet todos os dias, e que no Brasil a população conta com mais de 200 milhões de pessoas, no geral, o percentual poderia ser muito mais expressivo.

Observa-se ainda que alguns dos participantes demonstraram certa dúvida quanto aos conceitos mais técnicos e suas especificidades, o que é plenamente compreensível já que foi uma pesquisa com base no conhecimento empírico dos mesmos. Todavia, entender tais conceitos é de extrema relevância, não só para adquirir informação verídica sobre o tema, mas até mesmo para pleitear por direitos que possam a vir ser violados na era do marketing digital.

A pesquisa ajudou a firmar o pensamento de que refletir sobre o uso que está sendo feito dos dados dos consumidores, bem como tornar o termo de consentimento fácil aos leigos é fundamental. Isso pode acontecer de várias maneiras, como por exemplo, através da alteração do nível de dificuldade de leitura dos textos, com informações claras sobre o que precisa ser decidido e formulando o conteúdo em linguagem acessível a todos, entre outras possibilidades.

Por fim, ainda mais importante do que a ciência expressa emitida pelo titular dos dados, é a certeza de que o mesmo compreendeu integralmente o conteúdo do termo de consentimento. Logo, os desafios na implementação da LGPD entre as distintas realidades dos consumidores são constantes e ainda há lacunas a serem preenchidas na legislação.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINELLI, Joice. **A importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no ambiente online.** 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7025>. Acesso em: 02 mai. 2022.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENACCHIO, Marcelo; MACIEL, Renata Mota. A LGPD sob a perspectiva da regulação do poder econômico. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira (Coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados.** São Paulo: Almedina, 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual do direito do consumidor.** 3. ed. Brasília: SDE/DPDC, 2010. p. 176.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. SILVA, Juliana Pereira da (Coord.). **Manual de direito do Consumidor.** 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 1. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

BOHRER, Jerusa. **Quando posso utilizar a base legal do Legítimo Interesse? Implementando a LGPS,** 04 fev. 2021. Disponível em: <https://www.implementandoalgpd.com.br/blog/quando-posso-utilizar-a-base-legal-do-legitimo-interesse/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2022.

BUCHAIN, Luiz Carlos. A Lei Geral de Proteção de Dados: Noções Gerais. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 1010, n. 97, p. 209-229, dez. 2019.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional. **Revista de Direito do Consumidor**, [S. l.], n. 46, p. 77-119, set. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito Do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CORREA DE BARROS, Bruno M.; BARROS, Clarissa T. Lovatto; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais. **Revista Videre**, Dourados, MS, v. 9, n. 17.1, p. 21, 2017.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico: **Journal of Law [EJLL]**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 91-108, dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 177.

EJNISMAN, Marcela Waksman; LACERDA, Maria Eugenia. **O consentimento na internet na nova Lei Geral de Dados Pessoais**. Jota, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-geral-de-dados-pessoais-01012019>. Acesso em: 13 fev. 2022.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra Freitas. **O lado tecnológico da LGPD**. AARB, Brasília, 23 mar. 2020. p. 159-187. Disponível em: <https://www.aarb.org.br/o-lado-tecnologico-da-lgpd/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GASIOLA, Gustavo Gil. **Criação e desenvolvimento da proteção de dados na Alemanha**. JOTA, 29 mai. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criacao-e-desenvolvimento-da-protacao-de-dados-na-alemanha-29052019>. Acesso em: 04 set. 2022.

GHERINI, Pamela Michelena de Marchi. **Legítimo Interesse e as aplicações para Startup**. Baptista Luz Advogados, 13 nov. 2018. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/espacostartup/legitimo-interesse-e-as-implicacoes-para-startups/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

GONÇALVES, André Luiz. **Mark Zuckerberg vai depor em processo do caso Cambridge Analytica**. Tecmundo, 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/242189-mark-zuckerberg-depor-processo-caso-cambridge-analytica.htm>. Acesso em: 18 jul. 2022.

GONÇALVES, Ellen; LOTUFO, Larissa. **O consumidor conectado e a sua relação com o Direito**. E-commerce Brasil, São Paulo, 07 jan. 2020. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/consumidor-conectado-relacao-direito/>. Acesso

em: 28 abr. 2022.

GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Herman de V. E.; FINK, Daniel R.; FILOMENO, José G. B.; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

IBM. **Em busca da conformidade com a GDPR e LGPD**. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/analytics/use-cases/gdpr-personal-data-protection-consent>. Acesso em: 18 jul. 2022.

INFORMATIONAL COMMISSIONER'S OFFICE. **Global survey finds 85% of mobile apps fail to provide basic privacy information**. Wired GOv. 10 set. 2014. Disponível em: <https://www.wired-gov.net/wg/news.nsf/articles/Global+survey+finds+85+of+mobile+apps+fail+to+provide+basic+privacy+information+10092014151000?open>. Acesso em: 23 mai. 2022.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=DA&gt>. Acesso em: 22 abr. 2022.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDI, Marcel. **Vigilância tecnológica, bancos de dados, Internet e privacidade**. Jus Navegandi, 18 nov. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5899/vigilancia-tecnologica-bancos-de-dados-internet-e-privacidade>. Acesso em 02 set. 2022.

LIMA, Edson Kaique. **Por que o escândalo mais recente do Facebook é mais grave que os anteriores?** Olhar Digital, 24 set. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/09/24/internet-e-redes-sociais/por-que-o-escandalo-mais-recente-do-facebook-e-mais-grave-que-os-anteriores/>. Acesso em: 03 ago. 2022.

LOPES, Alexandra. et. al. **Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarceramento**. Versão 2.0. Abril de 2022. p. 17-23. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda\\_Versao\\_do\\_Guia\\_de\\_Agentes\\_de\\_Tratamento\\_retificada.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022.

LOPES, José Reinaldo de Lima apud FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Revista Pensar**, Brasília, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020.

MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. **Revista dos Tribunais: edição especial LGPD**, São Paulo, p. 35-56, nov. 2019.

MENDES, Laura Schertel. O direito básico do consumidor a proteção de dados pessoais. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v. 23, n. 95, p. 53-75, set./out. 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 27, n. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Leandro Alvarenga. **A proteção de dados pessoais e o paradigma da privacidade**. São Paulo: All Print Editora, 2018.

MONTEIRO, Renato Leite. **Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil - Análise**. Baptista Luz, São Paulo, 18 jul. 2018. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/lei-geral-de-protacao-de-dados-do-brasil-analise/>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

NETO, Eduardo H. C.; COUTINHO, Karen M. Enforcement da Lei Geral de Proteção de Dados e Sanções. In: BEPPU, Ana C.; BRANCHER, Paulo M. R. (Coord.). **Proteção de Dados Pessoais no Brasil**: uma nova visão a partir da lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 295-309.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**: com exercício. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Curso de Direito Do Consumidor**: com exercícios. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PESCUAL, Manuel G. **Ideias para salvar nossa privacidade em meio à batalha mundial pelos dados**. El País, 19 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/noticias/caso-cambridge-analytica/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: Comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD). 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

POHLMANN, Sérgio Antônio. **LGPD Ninja**: Entendendo e implementando a Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas. São Paulo: Editora Fross, 2019.

PRESSE, France. **Cambridge Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do Facebook**. G1 Globo, 09 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo; GARCIA, Filipe Rodrigues. **O direito à autodeterminação informativa**. *Âmbito Jurídico*, 1. out. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-direito-a-autodeterminacao-informativa/>. Acesso em: 04 set. 2022.

REDAÇÃO LINK - O ESTADO DE SÃO PAULO. **Mark Zuckerberg será incluído em processo sobre o escândalo Cambridge Analytica nos EUA**. Disponível em: <https://estadao.com.br/noticias/empresas,mark-zuckerberg-sera-incluido-em-processo-sobre-o-escandalo-cambridge-analytica-nos-eua,70003874349>. Acesso em: 03 ago. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUES, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de direito UFPR**, Curitiba, v. 53, p. 47-70, jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30768/19876>. Acesso em: 13 mai. 2022.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 36, p. 178-199, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/212>. Acesso em: 05 set. 2022.

RUARO, Regina; GONÇALVES, Andrey; BERTOTTI, Monique; MUNIZ, Veyzon. O direito fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Privado**, Rio de Janeiro, v. 54, abr. p. 45, 2018.

SALVIO, Gabriella G. L. de; ROGENFISCH, Sandra; LADEIRA, Roberta. Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: Evolução do Cenário Legislativo no Brasil. In: BEPPU, Ana C.; BRANCHER, Paulo M. R. (Coord.). **Proteção de Dados Pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da lei nº 13.709/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 155-164.

SANSANA, Alexandre Gomes. **Privacidade, consentimento, legítimo interesse e a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2018. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito Societário) - Instituto de Ensino e Pesquisa em Direito Societário, São Paulo, 2018.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Responsabilidade Civil na Internet e demais Meios de Comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAUAIA, Hugo Moreira Lima. **A proteção dos dados pessoais no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. O cidadão, a sociedade, a mídia e a justiça. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (Coord.). **Direito à privacidade**.

São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

VALENTE, Jonas. **Lei de proteção de dados traz mudanças para crianças e adolescentes.** Agência Brasil, Brasília, 01 set. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-09/lei-de-protecao-de-dados-traz-mudancas-para-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 5 abr. 2022.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação, efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

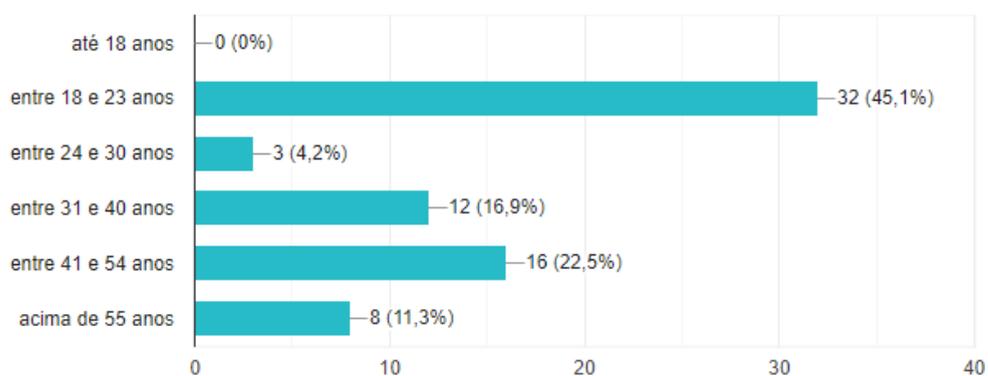
XAVIER, Fabio Correa. **LGPD: Uso do legítimo interesse como base legal para tratamento de dados pessoais.** TCE São Paulo, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/lgpd-uso-legitimo-interesse-como-base-legal-para-tratamento-dados-pessoais>. Acesso em: 13 jul. 2022.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

## ANEXO A – PESQUISA ACADÊMICA

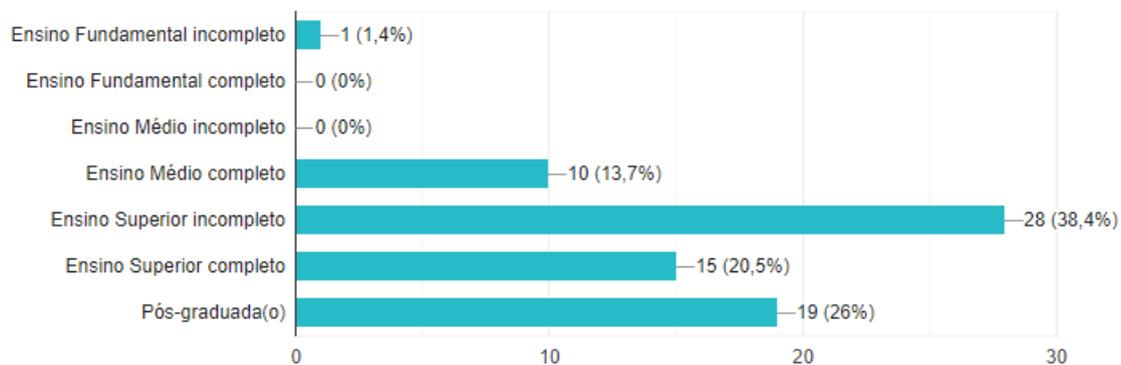
### Qual a sua faixa etária?

71 respostas



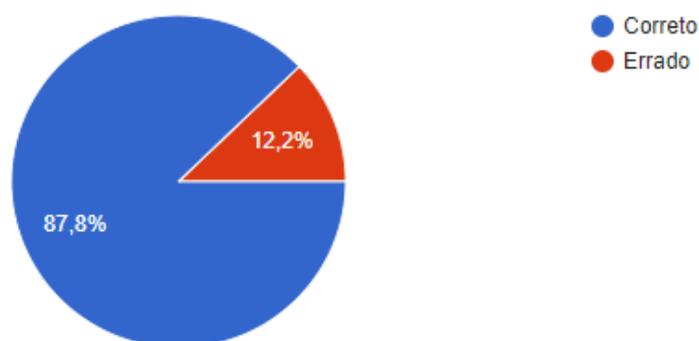
### Qual a sua escolaridade?

73 respostas



**Entre os fundamentos que disciplinam a proteção de dados pessoais no Brasil, estão o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião.**

74 respostas



São fundamentos da LGPD, conforme seu Art. 2º: A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

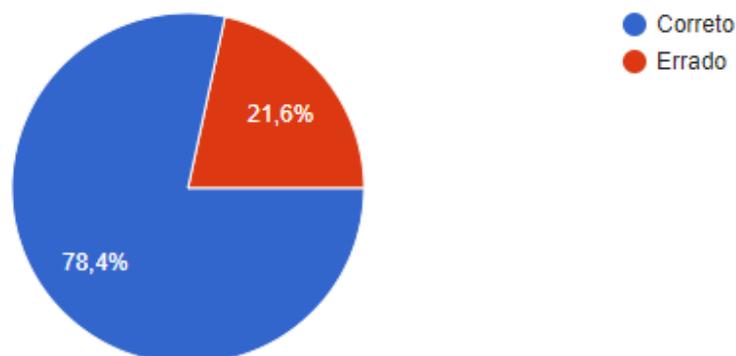
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Nesse aspecto restou demonstrado que grande maioria das pessoas possuem noção acerca do propósito em linhas gerais da LGPD.

**O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento por seu titular, mesmo que este os tenha tornado manifestamente públicos.**

74 respostas



Nos moldes do Art. 7º, inciso I, § 4 da Lei n. 13.709/2018: O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

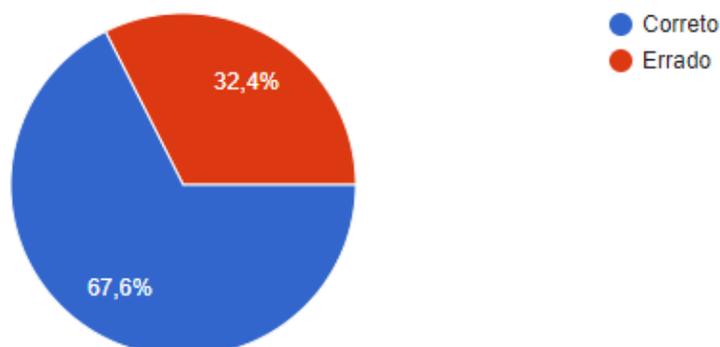
I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

§ 4º: É dispensada a exigência do consentimento previsto no *caput* deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

Percebe-se que quase 80% das pessoas erraram tal alternativa, de modo que não se atentaram ou não possuem notório saber sobre a exceção em questão.

**Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, sendo autorizada a sua conservação para a finalidade de estudo por órgão de pesquisa, de modo que é garantida, sempre que possível, a anonimização desses dados, ou seja, a remoção ou modificação de informações que possam identificar uma pessoa.**

74 respostas



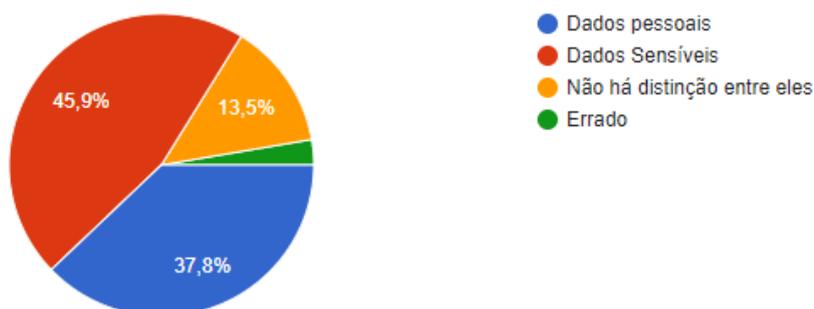
Tal alternativa encontra-se no art. 16 da LGPD e mais de 60% dos indivíduos obtiveram êxito em respostas.

“Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:”

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

**Os dados relativos à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural, se enquadra em qual espécie:**

74 respostas

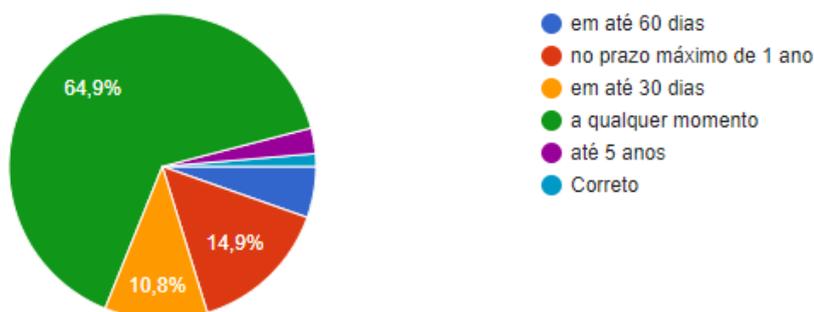


As porcentagens mostram que houve um acirramento entre o conceito de dados pessoais e dados sensíveis, o que gerou dúvida quanto a definição que melhor se encaixava no que estava disposto. O que leva a crer que o conhecimento empírico é tendencioso a generalizar as informações coletadas no dia-a-dia, e nem sempre as pessoas estão dispostas a investigar a causa ou explicação para determinado apontamento e sua especificidade.

Ou seja, a informação gera conhecimento, ajuda o cidadão a construir uma opinião sobre determinado assunto e aprimora o debate público, contudo, não é porque algo está publicado em plataformas digitais ou em formato de notícia que necessariamente é verdade.

**O consumidor deve ter conhecimento que o capacite para tomar uma decisão de forma consciente antes de dispor dos seus dados pessoais. Entretanto, após o consentimento cedido pelo titular, este somente poderá ser revogado:**

74 respostas

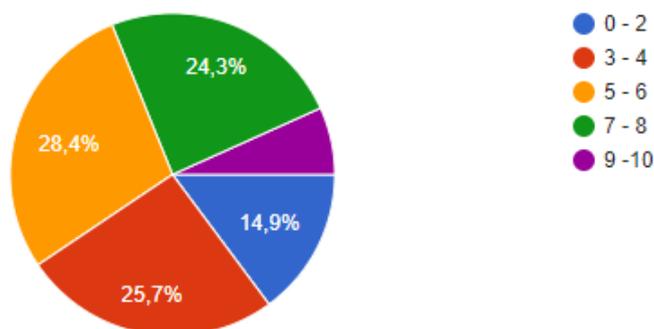


A necessidade de checar um grande volume de dados fez surgir serviços e organizações habilitadas a descobrir a veracidade das informações que circulam na sociedade. Em relação ao consumidor, a informação deve ser ampla em sentido e em abrangência, principalmente nas quais o consumidor demonstre interesse num produto ou serviço.

Pelo o que o resultado da pesquisa indica, os indivíduos estão atentos quanto aos seus direitos frente a liberdade de escolha em face dos bens oferecidos no mercado, na prevenção quanto à eventual periculosidade ou nocividade de um produto ou serviço já adquirido.

**Acerca do tema abordado, numa escala de 0 a 10, qual seu nível de conhecimento?**

74 respostas



Diante das próprias respostas dos participantes, o nível de conhecimento ficou numa escala mediana com nota de 5-6, o que não é tão ruim, mas que pode consideravelmente melhorar.

Afinal, apesar de ser a primeira lei geral nacional sobre o tema, o Brasil dispõe de normas setoriais sobre o assunto, com dispositivos que podem ser aplicados à proteção de

dados espalhados pela Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, Lei de Acesso à Informação, Lei do Cadastro Positivo e Marco Civil da Internet.

A importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais sedimenta-se na apresentação de regras para o tratamento de dados pessoais, que vão desde os princípios que disciplinam a proteção de dados pessoais, passando pelas bases legais aptas para justificar o tratamento de dados, até a fiscalização e a responsabilização dos envolvidos no tratamento de dados pessoais.

Logo, foi implantada uma nova cultura de privacidade e proteção de dados no país, o que requer a conscientização de toda a sociedade acerca da importância normativa dos dados pessoais nas relações de consumo, frente ao consentimento como vetor central, como também, os reflexos em direitos fundamentais tais quais a liberdade, a privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.